

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E
DOAÇÃO NA HIPÓTESE DO FALECIMENTO DO TITULAR DE PLANOS VGBL E PGBL

ANGÉLICA SOARES OGASAWARA

Rio de Janeiro
2021

ANGÉLICA SOARES OGASAWARA

**ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E
DOAÇÃO NA HIPÓTESE DO FALECIMENTO DO TITULAR DE PLANOS VGBL E
PGBL**

Monografia Jurídica de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Bruno Maurício Macedo Curi.**

**Rio de Janeiro
2021**

CIP – Catalogação na Publicação

A ser elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ

ANGÉLICA SOARES OGASAWARA

**ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA
MORTIS E DOAÇÃO NA HIPÓTESE DO FALECIMENTO DO TITULAR DE
PLANOS VGBL E PGBl**

Monografia Jurídica de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Bruno Maurício Macedo Curi**.

Data da Aprovação: 07/06/2021

Banca Examinadora:

BRUNO MAURÍCIO MACEDO CURÍ _____

Orientador

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2021**

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, TSUNEHARU e ANA, ao meu marido, VITOR, e ao meu filho, RAFAEL.

AGRADECIMENTOS

Os mais sinceros agradecimentos:

a Deus, pela vida que Ele me concedeu;

à minha mãe e melhor amiga, Ana, minha maior incentivadora, sem a qual não teria me aventurado em retornar às salas de aula para cursar esta graduação, por ter me ensinado a estudar desde pequena e por ser o pilar que me sustentou em todos os momentos da vida;

ao meu pai, Tsuneharu, meu maior exemplo, como pai, como professor e como pesquisador, por tudo o que foi e continua sendo dentro das memórias que trago no coração;

ao meu marido, Vitor, meu porto seguro e grande parceiro de jornada, pela compreensão e pela renúncia de minha companhia durante os anos desta graduação, pela cumplicidade, pelo companheirismo e pelo respeito;

ao meu filho, Rafael, o amor da minha vida, por ser minha força motriz;

aos meus sogros, Nélia e Moacir, pela compreensão e apoio ao longo da graduação;

ao professor Bruno Maurício Macedo Curi, orientador do meu trabalho, pela confiança depositada, desde o quinto período de graduação, na proposta de projeto,

ao corpo docente, efetivo e substituto, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelos ensinamentos e pelo compartilhamento de uma visão diferenciada do Direito, em especial aos professores Carolina Cyrillo, José Ribas, Cezar Augusto, Thiago Bastos, Carina Quirino, Leonardo Ribeiro, Laura Magalhães, Ilana Aló, Rachel Delmas, Patricia Esteves, Sayonara Grillo, Roberto Litrento, Allan Turano, Marcos Vinicius Torres, Wagner D'Assumpção, Carlos Bolonha e Siddharta Legale;

ao corpo administrativo e aos funcionários terceirizados da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por zelarem por nossa segurança e bem estar, em especial ao incansável e saudoso Seu Jorge;

ao Procurador da República Renato de Freitas Souza Machado, com quem tive a oportunidade de trabalhar como assistente de gabinete por mais de sete anos, pelo encorajamento e pelo seu profissionalismo, o qual me motivou a cursar a graduação em Direito;

à equipe do 39º Ofício da PR-RJ, com quem partilhei inesquecíveis momentos, em especial às grandes amigas Beatriz Fonseca, Cecília Souza e, mais recentemente, Vanessa Rodrigues, pela parceria, pela doçura e pelo apoio incondicional, e também aos nossos eternos estagiários Carolina Matsutani, Rian Novo, Phelipe Moutinho, Henrique Cândido, Phellipe Rocha, Lorraine Grossi, Ágatha Lima e Luiz Felipe Prata.

à Biblioteca da PR-RJ e a sua equipe, em especial ao Augusto, pelo acervo incomensurável, ao qual tive acesso ao longo destes anos de graduação e me balizaram em pesquisas e trabalhos;

aos amados irmãos e sobrinhas, Eduardo, Maria Izabel e Duda, Livia, André e Júlia, pelo apoio e pela compreensão por minha ausência nestes anos de graduação;

aos grandes amigos e padrinhos Thaís e Rafael, pelo encorajamento, pelas risadas, pelas confidências e pelo suporte inquestionável;

aos grandes amigos Daniel, Isabela, Henrique, Clarinha, Luciana, Cianci, Alicinha, Thiago, Luiz e Vanessa, por todas as partidas de jogos de tabuleiros e reuniões, ainda que, muitas vezes, não participasse tão ativamente por estar sempre com algum livro, e compreenderem tão bem que era necessário;

ao grande amigo Pedro, que trouxe o questionamento que deu origem à presente monografia;

aos amigos que a Faculdade Nacional de Direito aproximou, em especial, a Mayara Moura, Sílvia Cavalcante, Amanda Nachard, Camila de la Plaza, Roberta Machado, Natasha Frast, Alvaro Alves, Felipe Santos, Johnny Queiroz, Pedro Maia, Bernardo Burlamaqui, Joyce Forte, Júlia Assis, Gabriela Borges, Tuane Guedes, Letícia Lima, Letícia Cunha, Ivantuil Franchini, Beatriz Carlantonio e Gabriel Batista.

e, finalmente, a todos os contribuintes brasileiros, por serem os verdadeiros financiadores da Educação no Brasil.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre o saldo em planos de previdência complementar aberta VGBL e PGBL em decorrência do falecimento do titular. Para tanto, inicia o estudo a partir da conceituação e análise de hipótese de incidência do referido imposto, bem como do mapeamento legislativo nos Estados e no Distrito Federal, a fim de se obter o panorama atual. Em seguida, analisa os planos de previdência complementar aberta VGBL e PGBL, trazendo à luz as discussões atuais a respeito de suas naturezas jurídicas e consequências para a incidência ou não do imposto. Pesquisa-se, a seguir, sobre como a jurisprudência tem entendido a questão da incidência do imposto nos tribunais estaduais e distrital. Por fim, esmiuça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao VGBL e ao PGBL. Apesquisa se pauta na literatura especializada, nos comandos legais da CRFB/88 e da legislação infraconstitucional, bem como na análise da jurisprudência.

Palavras-chave: Imposto de Transmissão Causa Mortis. Previdência Complementar Aberta. Vida Gerador Livre de Benefícios. Plano Gerador Livre de Benefícios. Acervo hereditário. Sucessão. Legítima. Incidência. Isenção.

ABSTRACT

The present paper intends to analyze the incidence of the Causa Mortis and Donation Transmission Tax (ITCMD) on open pension plans VGBL and PGBL due to the death of its holder. To this end, it starts from the conceptualization and analysis of the hypothesis of incidence of the referred tax, as well as States' and Federal District legislative mapping, in order to obtain the current scenario. Then, it analyzes the VGBL and PGBL open supplementary pension plans, bringing to light the current discussions regarding their legal nature and consequences for the incidence or not of the tax. Next, it researches on how the jurisprudence has understood the issue of the tax incidence in the States' and District courts. Finally, it examines the case law of the Superior Court of Justice regarding the VGBL and PGBL. The research is based on specialized literature, on the legal commands of Brazilian Constitution and ordinary legislation, as well as on jurisprudence analysis.

Keywords: Transmission Tax Cause Mortis. Open Supplementary Pension Plans. Retirement Plans. VGBL. PGBL. Hereditary collection. Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
Proposta de trabalho.....	6
Organização do Texto	6
1. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD	8
1.1 - Conceitos e características.....	8
1.2 - Discussões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes à pesquisa.....	12
1.2.1 - Interpretação e integração da legislação tributária.....	12
1.2.2 - Imunidade, Incidência e Isenção	13
1.3 - Mapeamento legislativo	15
1.3.1 - Acre - AC.....	16
1.3.2 - Alagoas - AL.....	17
1.3.3 - Amazonas - AM.....	17
1.3.4 - Amapá – AP.....	17
1.3.5 - Bahia - BA.....	18
1.3.6 - Ceará - CE.....	18
1.3.7 - Distrito Federal - DF	19
1.3.8 - Espírito Santo - ES.....	20
1.3.9 - Goiás - GO.....	20
1.3.10 - Maranhão - MA.....	22
1.3.11 - Minas Gerais - MG.....	23
1.3.12 - Mato Grosso do Sul - MS	24
1.3.13 - Mato Grosso – MT	25
1.3.14 - Pará - PA.....	25
1.3.15 - Paraíba – PB.....	26
1.3.16 - Pernambuco - PE.....	26
1.3.17 - Piauí - PI.....	27
1.3.18 - Paraná - PR.....	27
1.3.19 - Rio de Janeiro - RJ	29
1.3.20 - Rio Grande do Norte - RN.....	30
1.3.21 - Rondônia - RO.....	30
1.3.22 - Roraima - RR.....	31
1.3.23 - Rio Grande do Sul - RS.....	31

1.3.24 - Santa Catarina - SC	32
1.3.25 - São Paulo - SP.....	33
1.3.26 - Sergipe - SE	34
1.3.27 - Tocantins - TO.....	35
1.4 – Quadro Resumo	36
2 – PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL E PGBL).....	38
2.1 - Conceitos básicos.....	38
2.2 - A diferença de tratamento tributário entre o PGBL e o VGBL.....	47
2.2.1 - Imposto de renda - IR.....	47
2.2.2 - Imposto sobre operações financeiras - IOF	49
2.3 - Discussões pertinentes.....	50
2.3.1 - Goiás - Ação Direta de Inconstitucionalidade	50
2.3.2 - Respostas às Consultas Tributárias pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo	52
2.3.3 - O uso dos planos de benefícios com intuito de violação da legítima.....	54
2.3.4 – Pertinência da impenhorabilidade dos recursos	56
2.3.5 - Meação do montante em planos de benefícios na partilha de bens em divórcios ou na dissolução de uniões estáveis	57
2.3.6 – Fase de diferimento e natureza jurídica de seguro.....	58
3. PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA	61
3.1 – Tribunais de Justiça.....	61
3.1.1 – Jurisprudência nas unidades de federação sem previsão expressa em lei.....	61
3.1.2 – Jurisprudência nas unidades de federação com previsão expressa em lei	66
3.2 – Superior Tribunal de Justiça – STJ	77
3.2.1 – A natureza jurídica de caráter alimentar de plano PGBL deve ser analisada casuisticamente, quando da análise de sua impenhorabilidade.....	77
3.2.2 – A exclusão de plano VGBL da partilha em razão da sua natureza securitária	79
3.2.3 – Natureza securitária dos planos VGBL e PGBL somente na fase de concessão do benefício.....	82
CONCLUSÕES.....	86
REFERÊNCIAS.....	88
ANEXO I.....	96

INTRODUÇÃO

A temática da previdência complementar vem ganhando importância com a recente reforma da previdência, diante da crise da Previdência Social (RODRIGUES, 2015)¹. GAUDENZI² (2008; p. 20) já destacava o papel fundamental desempenhado pela previdência complementar dentro do sistema previdenciário brasileiro, em razão da “importância de se propiciar meios para que os cidadãos permaneçam economicamente ativos mesmo com a chegada da fase da inatividade profissional (...) e em vista do conhecido desequilíbrio atuarial e financeiro da previdência geral oficial”.

Além disso, Valle (2016), citado por ANDRADE NETO³ (2017; p. 13) apontou que um dos motivos no aumento da procura da previdência privada é o planejamento sucessório. Dentre os motivos, destaca-se o recebimento rápido do dinheiro pelos herdeiros/beneficiários, não exigindo a abertura de inventário⁴.

Nesse sentido, NEVARES⁵ (2019; p. 284) também ressaltou a previdência complementar como instrumento para o planejamento sucessório de caráter unilateral, constituído exclusivamente a partir da vontade do agente, que “contrata com o promitente benefício em favor de um terceiro (...) na espécie de seguros de vida e de investimentos que integram o sistema de previdência privada (VGBL⁶ e PGBL⁷)”. Apontou também que o pagamento dos capitais gerados independentemente de inventário permite que os sucessores tenham acesso rápido aos recursos financeiros que venham a prover suas subsistências, bem como que possam

¹ RODRIGUES, Calebe Medeiros, **A crise da previdência social e o crescimento da previdência privada no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas), Centro Universitário Municipal de Franca, Franca, 2015. Disponível em <<http://periodicos.unifacf.com.br/index.php/rede/article/view/1162876>>. Acesso em 22 jun. 2019.

² GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada – Fundos de Pensão, PGBL, VGBL, FAPI e outros**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

³ ANDRADE NETO, Oscar Alves de. **Previdência Complementar: Uma análise sobre os fatores que podem influenciar a adesão dos docentes do departamento de finanças e contabilidade da Universidade Federal do Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Atuariais), Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraíba. João Pessoa, 2017. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/3085/1/OAAN09062017.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

⁴ SANTOS, Eraldo Oliveira. O plano de previdência não é considerado herança e não integra o inventário do participante. Artigo disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9967/o-plano-de-previdencia-nao-e-considerado-heranca-e-nao-integra-o-inventario-do-participante>>. Acesso em 18 jun. 2019.

⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia, Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 279-294.

⁶ VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.

⁷ PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre

ser utilizados inclusive para o custeio do processo de transmissão hereditária, inclusive dos impostos.

A pesquisa exploratória efetuada por SOUZA⁸ (2011) também apontou a programação sucessória como segundo principal motivo para aquisição de plano de previdência complementar, como se observa da Figura 1 abaixo (SOUZA, 2011; p. 29, Fig. 15⁹):

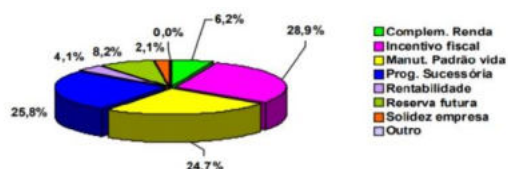


Figura 1 - Principais motivos, apurados por Souza, para aquisição do plano de previdência complementar

Desde 2015, diante da penúria fiscal de estados brasileiros em crise, na busca por aumentar a arrecadação, foram editadas leis para alterando as alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD, ITCD ou ITD), que é o imposto que recai sobre o núcleo de renda e patrimônio, de competência estadual e distrital, cujo fato gerador é a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de óbito (“causa mortis”) ou de doação. Como exemplo, a Figura 2, extraída do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro¹⁰, exibe a variação das alíquotas vigentes para o ITD no estado ao longo dos últimos anos:

⁸ SOUZA, Vítor Hugo Tessaro de. **Motivações dos clientes alta renda para adquirir planos de previdência complementar**. Trabalho de conclusão de curso de especialização (Pós-Graduação em Administração), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80777/000901574.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 21 jun. 2019.

⁹ Ibid., 2019; p.29, Fig. 15.

¹⁰ RIO DE JANEIRO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Novas alíquotas do ITD**. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLLoop=38624752344722578&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC207437&_adf_ctrl-state=ggaxeivy_9>. Acesso em: 27 abr. 2021.

Lei nº 1.427/89	Lei nº 7174/15	Lei nº 7786/2017		
Aliquotas vigentes				
Até 28/03/2016	De 29/03/2016 a 31/12/2017	De 01/01/2018 a 10/04/2018	A partir de 11/04/2018*	
4% (quatro por cento), para todos os valores	4,5% (quatro e meio por cento), para valores até 400.000 UFIR-RJ	4,0% (quatro por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ	4,0% (quatro por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ;	
		4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ	4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ	
	5,0% (cinco por cento), para valores acima de 400.000 UFIR-RJ	5,0% (cinco por cento), para valores acima de 400.000 UFIR-RJ	5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ	6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ e até 300.000 UFIR-RJ
			7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ	8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ

Figura 2 - Alíquotas vigentes para o ITD no Estado do Rio de Janeiro de acordo com a data de ocorrência do fato gerador

Além das variações das alíquotas, alargaram-se também as hipóteses de incidência, com a inclusão dos bens existentes do exterior quando o herdeiro/legatário se encontra domiciliado no estado, além de passar a prever expressamente a incidência sobre o saldo de todos os planos de previdência, quando transferidos em decorrência de morte¹¹. Nos estados do Rio de Janeiro e de Sergipe, por exemplo, foram sancionadas as Leis nº 7.174/2015 e nº 8.348/2017, respectivamente.

Tais alterações legislativas já foram objeto de destaque na mídia, como se vê na Figura 3, extraída de uma reportagem da Folha de São Paulo¹², a qual apresentava um panorama da tributação em 2016:

¹¹ CAVALCANTI, Glauce. Rio cobra imposto até sobre plano de previdência herdado ou doado, **O Globo**, Rio de Janeiro, Mar. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/rio-cobra-imposto-ate-sobre-plano-de-previdencia-herdado-ou-doadado-21048200>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

¹² OLIVEIRA, Filipe, Estados taxam planos de previdência privada na transmissão de herança, **Folha de São Paulo**, São Paulo, Ago. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1800069-estados-taxam-planos-de-previdencia-privada-na-transmissao-de-heranca.shtml>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

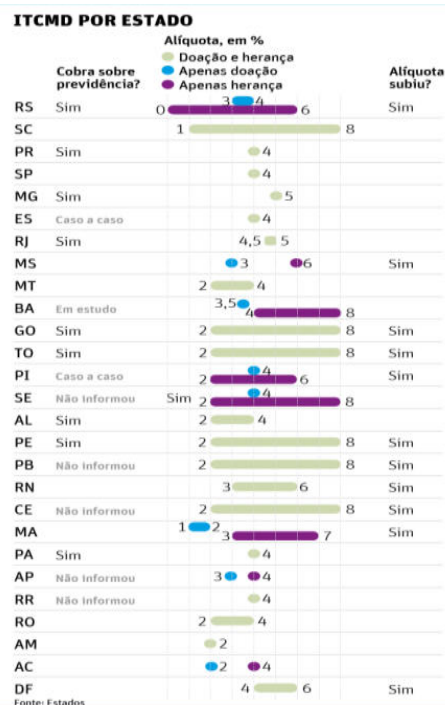


Figura 3 - Panorama da cobrança do ITCMD nos Estados em agosto de 2016

Diante do cenário da pandemia de COVID-19, declarada pela OMS no dia 11/03/2020¹³, as questões relativas ao planejamento sucessório voltaram a ser objeto de discussão. De acordo com a Seção Rio de Janeiro do Colégio Notarial do Brasil (CNB/RJ), no segundo semestre de 2020, houve um aumento de 80,4% nas solicitações de testamentos, inventários, partilhas e doações de bens, se comparado com àquelas registradas nos seis primeiros meses do ano, sugerindo uma "crescente preocupação da população fluminense em garantir que os bens sejam encaminhados do melhor modo no caso de morte".

Da mesma forma, novos projetos de lei foram editados em 2020 com o intuito de incrementar a arrecadação pelo ITCMD, alterando as alíquotas e passando a prever expressamente a tributação de VGBL e PGBL. Citam-se o PL 250/20 e o PL 529/20 de São Paulo, o PL 298/20 do Rio Grande do Sul e o PL 232/2020 de Mato Grosso do Sul.

¹³ EFEITO Covid: transferência de bens bate recorde em cartórios do Rio durante a pandemia, **O Globo**, Rio de Janeiro, Mar. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/efeito-covid-transferencia-de-bens-bate-recorde-em-cartorios-do-rio-durante-pandemia-24917445>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

No entanto, a Circular nº 339/2007¹⁴ da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)¹⁵ classifica o VGBL como um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, de forma que a sua natureza jurídica é a de um seguro da pessoa. E, de acordo com o Código Civil¹⁶, em seu artigo 794:

CC, Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, **nem se considera herança para todos os efeitos de direito.** (*grifo nosso*)

E, uma vez não se considerando como herança, afastar-se-ia a incidência do ITCMD, como apontado na jurisprudência de diversos tribunais.

Por sua vez, a alegação frequente das Secretarias de Estado de Fazenda é de que a natureza jurídica do plano VGBL é financeira e não securitária, em decorrência da possibilidade de resgates a qualquer tempo dos valores aplicados, desde que exaurido o período de carência, e, em razão disso, caberia a cobrança do imposto.

A questão, no momento, encontra-se judicializada em diversos estados. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 20/02/2018, pela 2ª Turma, manteve o entendimento do TJ-SP de que não há incidência do ITCMD na transferência do saldo remanescente de plano de previdência VGBL. No Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), as decisões nos processos 0002038-85.2018.8.25.0000 e 0002064-83.2018.8.25.0000 geraram precedentes judiciais para afastar a obrigação de reter e recolher o ITCMD também nos planos de previdência PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), que é um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência, conforme Circular nº 338/2007 da SUSEP.

¹⁴ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular SUSEP nº 339, de 31 de janeiro de 2007.** Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de pessoas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ339.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

¹⁵ A função de órgão de regulação e fiscalização dos planos de previdência privados foi atribuída à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001.

¹⁶ BRASIL, **Código Civil, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

Proposta de trabalho

A presente monografia tem como objetivo analisar, sob a ótica do Direito Constitucional, do Direito Tributário e do Direito Civil, a incidência ou não do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD, ITCD ou ITD) na hipótese do falecimento do titular de planos VGBL e PGBL.

Desta forma, ao longo do trabalho, será apresentado um relatório sobre a existência de previsão legislativa expressa para cobrança do ITCMD sobre previdência privada nos estados e no Distrito Federal.

Buscou-se investigar quais as principais teses a respeito da natureza jurídica do VGBL e do PGBL e de que maneira a adoção de uma tese ou outra influenciaria a respeito de eventual incidência do ITCMD, analisando a jurisprudência existente atualmente nos tribunais de justiça e nos tribunais superiores.

Foram adotados os seguintes métodos para o desenvolvimento dos questionamentos levantados:

- (i) levantamento de bibliografia e consequentes análises doutrinária e normativa sobre o assunto;
- (ii) pesquisa legislativa, via rede mundial de computadores, nas páginas das Secretarias de Estado de Fazenda e/ou Assembleias Legislativas e consequente mapeamento dos dispositivos legais;
- (iii) pesquisa de jurisprudência e, sempre que possível, consulta processual para apurar os argumentos levantados. Tais argumentos serão discutidos à luz das normas vigentes, bem como da doutrina.

Organização do Texto

No Capítulo 1, será conceituado o ITCMD e, em seguida, será apresentado o mapeamento das Legislações Estaduais, com o intuito de estabelecer o cenário legislativo atual sobre a previsão expressa acerca da cobrança do imposto em relação a previdência privada, VGBL ou PGBL.

O Capítulo 2 é dedicado à análise da Previdência Privada Complementar e às discussões acerca da natureza jurídica do VGBL e do PGBL.

Assim, no Capítulo 3, será feito o levantamento sobre a jurisprudência nos tribunais de justiça dos estados, utilizando como parâmetros ITCMD, VGBL e PGBL, bem como nos tribunais superiores, com o intuito de verificar o entendimento acerca da incidência ou não de tal imposto.

1. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD

Neste capítulo, serão apresentados alguns conceitos e características relevantes sobre o ITCMD. Em seguida, traremos debates interessantes sobre Direito Tributário que servirão para contextualizar as discussões existentes na jurisprudência a ser analisada no Capítulo 3. Por fim, apresentaremos o resultado do mapeamento das legislações estaduais sobre o ITCMD.

1.1 - Conceitos e características

Imposto é uma espécie de tributo e se encontra conceituado no art. 16 do Código Tributário Nacional (CTN)¹⁷:

Art. 16 (CTN): Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Assim, conforme destaca MAZZA (2021)¹⁸, “ao contrário das taxas e contribuições de melhoria, que remuneram atuações do Estado, os impostos não têm caráter retributivo e sim contributivo, sendo utilizados para obter recursos voltados ao custeio de serviços públicos *uti universi* e outras despesas estatais gerais” (MAZZA, 2021)¹⁹.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação está previsto no art. 155, I e §1º da Constituição Federal²⁰, os quais estabelecem o caráter privativo dos estados e do Distrito Federal para sua instituição:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (...)
§ 1º O imposto previsto no inciso I
I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal
II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:
a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

¹⁷ BRASIL. **Código Tributário Nacional** (CTN). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁸ MAZZA, A. **Manual de direito tributário**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-Book*.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Conforme se depreende do texto transcrito acima, há uma ressalva na competência privativa quando se trata de regular a instituição do ITCMD nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou em que o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior. Tal lei complementar ainda não foi editada até hoje e, sobre essa temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no recente julgamento de mérito do recurso extraordinário n.º 851.108 (RE 851.108/SP), tema 825 da repercussão geral, “por 7 x 4 votos, fixou a tese de que é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir ITCMD nas hipóteses referidas no artigo 155, §1º, III, da Constituição Federal, sem a intervenção da lei complementar exigida”²¹.

CARNEIRO²² (2019) aponta como características do ITCMD tratar-se de imposto com função *fiscal* (a finalidade principal é a arrecadação de recursos), *direto* (em que o “ônus econômico recai diretamente e de forma definitiva no contribuinte) e *real* (uma vez que sua instituição e sua cobrança recaem objetivamente sobre um fato gerador considerado, qual seja o valor dos bens objeto de transmissão).

O ITCMD possui dois núcleos distintos: a *causa mortis* e a doação *inter vivos* (CARNEIRO, 2019²³). Em razão do escopo deste trabalho, iremos fazer o recorte relativo ao primeiro núcleo. Seu fato gerador é a transmissão de bens móveis ou imóveis em decorrência da morte (MAZZA, 2021²⁴). Conforme o art. 35, parágrafo único do CTN, “nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários”.

É interessante lembrar que o fato gerador (também chamado de fato oponível) é a “ocorrência concreta da situação fática na hipótese de incidência” (MAZZA, 2021²⁵). Por sua

²¹ BARROS JÚNIOR, Sylvio Fernando Paes de; NASCIMENTO, Fernanda Botinha; MANITA, Gabriel da Costa; e SORIANI, Helena. STF decide pela inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre heranças e doações advindas do exterior: **Migalhas**, Mar. 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341128/stf-decide-sobre-cobranca-do-itcmd-de-herancas-vindas-do-exterior>>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

²² CARNEIRO, C. Impostos federais, estaduais e municipais, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

²³ *Ibid.*

²⁴ MAZZA, A. *Op cit.*

²⁵ *Ibid.*

vez, a hipótese de incidência, também chamada de matriz de incidência tributária, é a “descrição legislativa de uma situação que, ocorrendo na prática, produz a quem lhe deu causa o dever de pagar tributo” (MAZZA, 2021²⁶).

Conforme o art. 35 do CTN, o ITCMD incide sobre a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, bem como de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como sobre a cessão de direitos relativos às transmissões referidas anteriormente.

CARNEIRO²⁷ (2019) destaca que não há incidência do ITCMD sobre a transmissão de bens considerados imóveis por ficção legal, tais como navios e aeronaves. Além disso, como não implica transmissão de titularidade, não incide também sobre a transmissão de direitos reais de garantia, como o penhor, a anticrese, a hipoteca e a alienação fiduciária em garantia, ou sobre servidões.

“Isso ocorre porque os conceitos de propriedade, bem imóvel e respectivos direitos, bens móveis, etc, **são conferidos pelo direito privado, não podendo ter seu conceito e forma alterados pela lei tributária** (no caso estadual), conforme dispõe o art. 110 do CTN”. (CARNEIRO, 2019, paginação irregular, grifou-se)

O artigo 110 do CTN está inserido no capítulo sobre interpretação e integração da legislação tributária e será objeto de estudo na próxima seção.

Base de cálculo é outro conceito importante a ser mencionado: trata-se da “grandeza econômica sobre a qual incide o tributo, devendo observar uma relação de pertinência lógica com o aspecto material da hipótese de incidência” (MAZZA, 2021²⁸), devendo “sempre ser um valor (e não um custo) desvinculado de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte” (MAZZA, 2021²⁹).

Alíquota, por sua vez, é o percentual da base de cálculo que é devido pelo contribuinte (MAZZA, 2021³⁰). Via de regra, as alíquotas são fixas e, embora alguns impostos específicos possuam particularidades quanto ao sistema de alíquotas, o ITCMD não possui regramento

²⁶ *Ibid.*

²⁷ CARNEIRO, C. *Op. Cit.*

²⁸ MAZZA, A. *Op. Cit.*

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

especial. Seu valor máximo é fixado em 8% pela Resolução n.º 9/92³¹ do Senado Federal, conforme art. 155, §1º, IV da Constituição Federal. Por haver menção apenas às “alíquotas máximas”, alguns estados adotam alíquotas progressivas. Embora não haja previsão de progressividade do ITCMD na Lei Maior, nem posicionamento defendendo sua aplicação pela doutrina, o STF passou a admiti-las no julgamento do RE 562.045/RS (MAZZA, 2021³²). Nesse julgamento, houve votos que consideraram que o caráter dinâmico do fato gerador autoriza tal progressividade. No entanto, PAULSEN³³ (2021) ressalva que esta é inválida quando se utilizam critérios como parentesco, proximidade afetiva ou dependência econômica, conforme decidido pelo STF no RE 602.256 AgR.

Mazza explica que, na transmissão *causa mortis*, a ocorrência do fato gerador opera-se no exato instante do óbito (art. 1784 do CC³⁴). No entanto, Carneiro destaca que “há se de ter a abertura formal da sucessão, pois o tributo precisa ser lançado, e não uma mera ficção jurídica quanto ao seu aspecto temporal” (CARNEIRO, 2019³⁵). Ainda que cada estado (ou o Distrito Federal) tenha autonomia para definir a modalidade de lançamento, há um predomínio da utilização do lançamento por declaração (MAZZA, 2021³⁶), na forma do art. 147 do CTN³⁷, dependendo das informações fáticas prestadas pelo contribuinte (CARNEIRO, 2019³⁸).

Comentado [AO1]: Colocar link de acesso

³¹ BRASIL, **Resolução n.º 9/1992**. Estabelece alíquota máxima para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de que trata a alínea 'a', inciso I, e §1º, inciso 4, do artigo 155 da Constituição Federal. Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/590017>> Acesso em: 25 mai. 2021;

³² MAZZA, A. *Op. Cit.*

³³ PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

³⁴ Art. 1.784 (CC). Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³⁵ CARNEIRO, C. *Op. Cit.*

³⁶ MAZZA, A. *Op. Cit.*

³⁷ Art. 147 (CTN). O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

³⁸ CARNEIRO, C. *Op. Cit.*

1.2 - Discussões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes à pesquisa

1.2.1 - Interpretação e integração da legislação tributária

Conforme Melo citado por Paulsen, "a interpretação constitui um processo mental de compreensão, integração, e aplicação do discurso normativo, razão pela qual não há sentido jurídico algum em traçar limites para o hermenêuta, cerceando seu labor científico" (PAULSEN, 2017³⁹). Desta forma, faz-se necessário o pluralismo metodológico, não podendo adotar uma postura sempre em favor do contribuinte ou do Fisco, nem se limitar a interpretação restritiva ou literal, uma vez que se trata de uma atividade complexa na qual até mesmo os "princípios gerais do direito privado serão relevantes, conforme referem expressamente os arts. 109 e 110 do CTN" (PAULSEN, 2017⁴⁰).

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

COSTA (2021)⁴¹ entende que, de acordo com o art. 110 do CTN, em regra, a lei tributária pode modificar institutos, conceitos e formas de direito privado, desde que não tenham sido utilizados por lei hierarquicamente superior para definição da competência tributária.

PAULSEN (2021)⁴² salientou que, em 2017, no julgamento do REI 651.703, o STF posicionou-se de forma que, "na interpretação do potencial de cada norma de competência estabelecida pelo critério da base econômica, não se está vinculado, de modo absoluto, a conceitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional, mesmo que anteriores à Constituição e ainda que consolidados", posto que, caso existam outros elementos no texto constitucional que venham a ampliar tais conceitos, estes deverão ser considerados, e a interpretação constitucional não poderia ser restringida pelo CTN. Assim, entendeu o STF que a

³⁹ PAULSEN, L. **Constituição e Código Tributário Comentados à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ COSTA, R. H. **Curso de direito tributário**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

⁴² PAULSEN, L. *Op. cit.*

“interpretação isolada do art. 110, do CTN conduz à prevalência do método literal, dando aos conceitos de Direito Privado a primazia hermenêutica na ordem jurídica, o que resta inconcebível. Consequentemente, deve-se promover a interpretação conjugada dos arts. 109 e 110, do CTN, avultando o método sistemático quando estiverem em jogo institutos e conceitos utilizados pela Constituição. (PAULSEN, 2021, paginação irregular)⁴³

Nesse sentido, Costa (2021)⁴⁴ explica que, “efetivamente, é vedado à lei modificar não somente os conceitos de direito privado, mas quaisquer conceitos que tenham sido empregados na definição da competência tributária, efetuada no plano constitucional”. Em se tratando de matéria essencialmente constitucional, a Lei Maior, quando utiliza conceitos de direito privado⁴⁵ na delimitação do campo de competência tributária, acaba por já delimitar a amplitude de atuação da lei tributária.

1.2.2 - Imunidade, Incidência e Isenção

Outra discussão importante a ser abordada é a diferença entre os conceitos de incidência, imunidade e isenção de tributo.

O constituinte tem amplos poderes para definir os campos de competência tributária e, dentro deles, estabelecer exceções, que seriam as imunidades. Conforme narra SCHOUER (2021)⁴⁶, “a imunidade surge como uma limitação da própria competência tributária”. Assim sendo, da mesma forma como a Constituição autoriza a instituição de um determinado tributo, ela também pode criar barreiras ao exercício dessa mesma competência. Por isso mesmo, a imunidade deve ser expressa na própria Constituição Federal, da mesma forma que a competência tributária.

Após o constituinte delimitar o campo da competência tributária, o legislador infraconstitucional tem liberdade para definir a hipótese tributária e, ao fazê-lo, delimita também o campo de incidência do tributo. Assim sendo, SCHOUER (2021)⁴⁷ explica que a “incidência existe quando a situação, compreendida no campo da competência, foi contemplada pelo legislador para dar nascimento à relação tributária”.

⁴³ PAULSEN, L. *Op. cit.*

⁴⁴ COSTA, R. *Op. cit.*

⁴⁵ tais como bens móveis, imóveis, propriedade, patrimônio, entre outros

⁴⁶ SCHOUER, L. E. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

⁴⁷ *Ibid.*

Em outras palavras, para que haja um tributo, não é suficiente a existência da competência tributária. Esta tão somente autoriza e delimita a criação do tributo, e tem de ser exercida pelo legislador infraconstitucional, que decidirá pela instituição ou não daquele. Assim sendo, se dentro do campo de competência tributária, ele optar por não incluir uma situação no momento da descrição da hipótese de incidência, ocorre, conseqüentemente, um caso de não incidência do tributo. MAZZA (2021)⁴⁸ assim define: “Não incidência é a situação em que o tributo é indevido porque não ocorreu o seu fato gerador. Trata-se de fato tributariamente atípico, ou seja, não enquadrado na hipótese de incidência tributária”.

SCHOUER (2021)⁴⁹ ainda discorre sobre o fato de que toda imunidade ou não competência serem um caso de não incidência em sentido amplo. No entanto, “reserva-se usualmente a expressão para se referir ao campo não coberto pela incidência por falta de previsão legal. Nesse sentido resta ao legislador definir o campo de incidência, sobrando, por exclusão, o campo da não incidência”.

Por fim, uma vez delimitadas as hipóteses de incidência, o legislador pode conceder o benefício da isenção, que, “excluindo o crédito tributário (art. 175, CTN), libera o contribuinte de realizar o pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador” (MAZZA, 2021)⁵⁰. PAULSEN (2021)⁵¹ explica que, assim como a norma instituidora do tributo, a isenção tem como fonte a lei e é uma forma de desonerar determinado contribuinte ou operação. Complementarmente, MAZZA (2021)⁵² ainda destaca que “a competência para isentar é um desdobramento da competência para instituir o tributo”.

SCHOUER (2021)⁵³ diferencia a isenção da não incidência: “se o legislador tratou da hipótese e decidiu não tributá-la, então há isenção; não incidência surgiria apenas quando o legislador se omitisse sobre a situação”.

⁴⁸ MAZZA, A. *Op. cit.*

⁴⁹ SCHOUER, L.. *Op. cit.*

⁵⁰ MAZZA, A. *Op. cit.*

⁵¹ PAULSEN, L. *Op. cit.*

⁵² MAZZA, A. *Op. cit.*

⁵³ SCHOUER, L.. *Op. cit.*

A Figura 4 ilustra os conceitos de competência tributária, imunidade, hipóteses de incidência, não incidência e isenção:

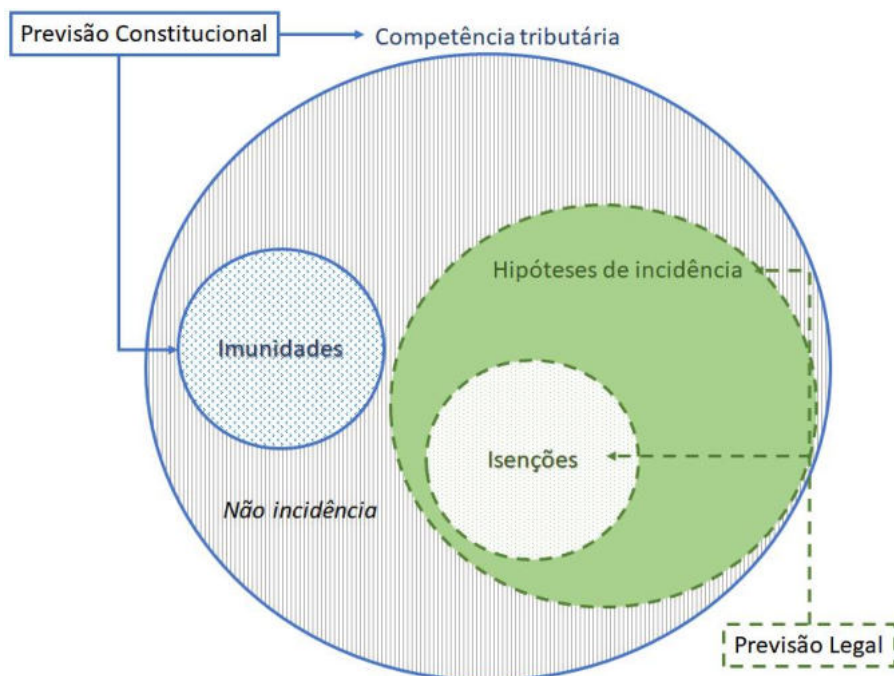


Figura 4 - O constituinte tem o poder de estabelecer a competência tributária e dentro desse limite, definir quais as imunidades sobre as quais as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não poderão legislar. Dentro do conjunto da competência tributária, o legislador infraconstitucional estabelece as hipóteses de incidência. Por exclusão, não incidência é o conjunto resultado. Por sua vez, as isenções estão inseridas dentro do conjunto de hipóteses de incidência.

1.3 - Mapeamento legislativo

PAULSEN (2021)⁵⁴ descreve didaticamente a instituição do ITCMD nos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo. Tal descrição serviu de base para orientar a pesquisa que resultou no mapeamento legislativo do ITCMD nos estados e no Distrito Federal, no tocante à previsão expressa ou não da incidência do imposto sobre a transmissão de saldos de previdência privada. Assim sendo, no período compreendido entre 14 a 29 de abril de 2021, foram visitados os sítios

⁵⁴ PAULSEN, L. Op. cit.

eletrônicos das Secretarias de Estado de Fazenda ou das Assembleias Legislativas dos entes, a fim de registrar qual lei instituiu o ITCMD e qual a sigla utilizada por cada ente. A nomenclatura atribuída foi importante para o estabelecimento de parâmetros na pesquisa de jurisprudência.

1.3.1 - Acre - AC

No Estado do Acre, o ITCMD é disciplinado pela Lei Complementar n.º 373⁵⁵, de 11 de dezembro de 2020 (LC 373/2020), a qual não está disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do Acre. Embora conste a sigla ITCMD na legislação, na seção de Perguntas e Respostas de SEFAZ-AC, é utilizada a sigla ITCD.

Dentre as alterações promovidas pela LC 373/2020, embora não seja objeto desta pesquisa, foi interessante constatar a previsão de criptomoedas como bem móvel para efeitos da lei (vide art. 2º, §3º, II, d).

O art 2º, IV prevê **expressamente** a incidência do ITCMD sobre a

IV - transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, decorrente de resgate promovido pelos beneficiários em razão do falecimento do participante ou segurado na fase de diferimento do plano.

Ainda, estabelece, no art. 13, II, que as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas e instituições financeiras são as responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto na transmissão das modalidades PGBL, VGBL ou semelhante aos beneficiários em razão da morte do participante ou segurado durante o período de sua contribuição.

É interessante notar que o art. 2º restringiu a incidência da transmissão para a fase de diferimento, não falando sobre a fase de pagamento do benefício. No entanto, ao definir a base de cálculo no art. 25, II, prevê “o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, **se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda**”.

⁵⁵ ACRE, Assembleia Legislativa, **Lei Complementar n.º 373 de 11 de dezembro de 2020**. Dispõe acerca do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quais Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: <<http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/4164>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

1.3.2 - Alagoas - AL

No Estado de Alagoas, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 5.077⁵⁶ de 12 de junho de 1989, encontrando-se no Título III, alterado pela última vez em 30/12/2016, pela Lei n.º 7.863/2016. Adotou-se a sigla ITCD. É regulado pelo Decreto n.º 10.306/2011.

Ressalta-se que, em razão da pandemia de COVID-19, foram concedidas isenções para as doações de bens a serem utilizados na prevenção e ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31/12/2020, nos casos estabelecidos na Lei n.º 8.300 de 20 de agosto de 2020.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

1.3.3 - Amazonas - AM

No Estado do Amazonas, o ITCMD é instituído pela Lei Complementar n.º 19⁵⁷, de 29 de dezembro de 1997, encontrando-se no Título III, alterado pela última vez em 04/09/2015, pela Lei Complementar n.º 156/2015. Adotou-se a sigla ITCMD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

1.3.4 - Amapá - AP

No Estado do Amapá, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 194⁵⁸, de 29 de dezembro de 1994, encontrando-se no Capítulo II do Título II, alterado pela última vez em 22/12/1997, pela Lei n.º 400/1997. Adotou-se a sigla ITCD.

⁵⁶ ALAGOAS, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 5.077 de 12 de junho de 1989**. Institui o Código Tributário do Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://gcs.sefaz.al.gov.br/documentos/visualizarDocumento.action?key=xJSGC3TyDuQ%3D>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁷ AMAZONAS, Assembleia Legislativa, **Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997**. Institui o Código Tributário do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em <<https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Complementar%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/LCE%20019%2097.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁸ AMAPÁ, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 194, de 29 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em:

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

1.3.5 - Bahia - BA

No Estado da Bahia, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 4.826⁵⁹, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela última vez em 27/11/2007, pela Lei n.º 10847/07. Adotou-se a sigla ITD.

Existe a previsão de alíquotas variáveis de acordo com o valor da base de cálculo e com o grau de parentesco com o *de cujus*. Como visto no julgamento pelo STF do RE 602.256 AgR, tal parametrização é inválida.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

1.3.6 - Ceará - CE

No Estado do Ceará, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 15.812⁶⁰, de 20 de julho de 2015, alterada pela última vez em 27/03/2020, pela Lei n.º 17.193/2020, a qual concedeu isenção para as doações de bens, direitos e dinheiro quando destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, desde que destinados ao Estado do Ceará. Adotou-se a sigla ITCD.

Na lei, não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL. Destaca-se a redação do art. 4º, I, “c” foi transcrito abaixo:

Art. 4º Sujeita-se à incidência do ITCD a transmissão causa mortis ou mediante doação de:
I - bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

<http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=159#:~:text=Art..legisla%C3%A7%C3%A3o%20complementar%2C%20supletiva%20ou%20regulamentar.>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁹ BAHIA, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 4.826, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD). Disponível em: <http://www.sefaz.ba.gov.br/contribuente/tributacao/Lei_ITD.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁰ CEARÁ, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015**. Dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <<https://bclt.al.ce.gov.br/index.php/component/k2/item/3589-lei-n-15-812-de-20-07-15-d-o-23-07-15>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

Quando o Decreto n.º 32.082⁶¹, de 11 de novembro de 2016, regulamentou a lei do ITCD, foi incluído o §1º no dispositivo que replicava tal artigo, qual seja:

Art. 8º Sujeita-se à incidência do ITCD a transmissão causa mortis ou mediante doação:

II - de bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

Parágrafo único. A hipótese prevista na alínea c do inciso II do caput deste artigo **compreende a transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, decorrente da sucessão hereditária do participante ou segurado.** (grifou-se)

Assim, encontra-se expressa a hipótese de incidência sobre os montantes em VGBL e PGBL para fins de ITCD, embora apenas no Decreto regulamentador.

1.3.7 - Distrito Federal - DF

No Distrito Federal, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 3.804⁶² de 8 de fevereiro de 2006, alterada pela última vez em 27/12/2019, pela Lei n.º 6.466/2019. Adotou-se a sigla ITCD. É regulado pelo Decreto n.º 34.982/2013.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

⁶¹ CEARÁ, **Decreto n.º 32.082, de 11 de novembro de 2016**. Regulamenta a Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD). Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=331598>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁶² DISTRITO FEDERAL, Câmara Legislativa, **Lei n.º 3.804, de 8 de fevereiro de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

1.3.8 - Espírito Santo - ES

Em Espírito Santo, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 10.011⁶³ de 20 de maio de 2013, alterada pela última vez em 05/05/2017, pela Lei n.º 10.647/2017. Adotou-se a sigla ITCMD. É regulado pelo Decreto n.º 3.469-R,

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL. A expressão “previdência privada” não é encontrada em sua literalidade. No entanto, pelas razões apontadas a seguir, destacamos a seguinte previsão:

Art. 7º. Ficam isentas do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

e) quantia devida pelo empregador ao empregado, por **Institutos de Seguro Social e Previdência**, oficiais ou **privados**, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS) e do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não recebidos em vida pelo respectivo titular;

Infere-se, portanto, que tal lei concede a dispensa de crédito tributário, na forma de isenção, em relação à “pecúnia derivada de previdência privada”⁶⁴.

Essa mesma redação foi observada em diferentes leis estaduais que versam sobre o ITCMD, guardadas eventuais singularidades que serão destacadas quando oportuno.

1.3.9 - Goiás - GO

Em Goiás, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 11.651⁶⁵, de 26 de dezembro de 1991, encontrando-se no Título III, alterado pela última vez em 30/09/2015, pela Lei n.º 19.021/2015. Adotou-se a sigla ITCD.

⁶³ ESPÍRITO SANTO, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 10.011, de 20 de maio de 2013**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Disponível em: <<http://www2.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-h.htm&2.0>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁶⁴ OLIVEIRA, Anne Keron Moura Soares de. **Incidência do ITCMD sobre valores oriundos da Previdência Privada na Região Sudeste: inviabilidade jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Direito). Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhaçu. Manhaçu, 2018. Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioitcc/article/view/965>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

⁶⁵ GOIAS, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991**. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=127513#:~:text=Institui%20o>>

Ressalta-se a dificuldade de consultar diretamente a legislação tributária, uma vez que o sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás disponibiliza via FTP.

Quanto à incidência sobre Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL, encontra-se expresso no art. 72, I e §§7º e 8º, determinando, ainda, a prestação de informações pelas entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras, conforme art. 88-D:

Art. 72. O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos por:
(Redação do caput dada pela Lei Nº 18002 DE 30/04/2013).

I - **sucessão legítima ou testamentária**, inclusive na sucessão provisória; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 18002 DE 30/04/2013).

§ 7º A hipótese prevista no inciso I do caput compreende a **transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)** ou outra semelhante, decorrente de resgate promovido pelos beneficiários **em razão do falecimento do participante ou segurado na fase de diferimento do plano.** (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 18002 DE 30/04/2013).

§ 8º Para os efeitos de cálculo do excedente de meação de que trata o § 6º do presente artigo, observado o regime de bens do casamento, será considerado também o montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, quando a partilha de bens dos cônjuges ou conviventes ocorrer na fase de diferimento do plano e estiver garantido o direito de resgate. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 18002 DE 30/04/2013). (grifou-se)

Art. 88-D. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras **prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)** ou outra semelhante, sob sua administração, nas formas e condições previstas em regulamento. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 18002 DE 30/04/2013).

A Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com o objetivo de impugnar a Lei Estadual n.º 18.002/2013, que alterou diversos dispositivos da Lei n.º 11.651/91, inclusive quanto ao art. 72, §§6º ao 8º. Em relação a tal artigo, entendeu o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) pela sua constitucionalidade por não haver afronta à Constituição do Estado de Goiás. Os argumentos apresentados pela OAB-GO serão discutidos no Capítulo 3.

[%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s.&text=Art.Tribut%C3%A1rio%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s.>.](#) Acesso em: 15 abr. 2021.

Por sua vez, a lei diz expressamente que o ITCMD não incide na transmissão de seguro de vida, assumindo, assim, que o VGBL não pode ser entendido como um seguro de vida, ainda que a SUSEP o considere como um seguro de pessoas:

Art. 80. O ITCMD não incide sobre a transmissão ou doação: (Redação dada ao pela Lei nº 13.772, de 28.12.2000).

§ 1º **O ITCMD não incide**, também:

II - **na transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte** e quantia devida pelo empregador ao empregado, **por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privados**; e de vencimento, salário, honorário profissional, remuneração, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo de cujus da fonte pagadora, decorrentes de:

- a) relação de trabalho ou de prestação de serviços;
- b) decisão judicial;
- c) rendimento de aposentadoria ou pensão;

1.3.10 - Maranhão - MA

No Estado do Maranhão, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 7.799⁶⁶, de 19 de dezembro de 2002, encontrando-se no Capítulo III do Título I, alterado pela última vez em 21/12/2020, pela Lei n.º 11,387/2020. Adotou-se a sigla ITCMD.

Quanto à previsão de incidência sobre transmissão de previdência privada, em 2019 houve uma alteração legislativa que incluiu plano de previdência privada na base de cálculo, bem como incluiu a pessoa do beneficiário como contribuinte do imposto.

Art. 108. A base de cálculo do imposto é: (...)

§ 7º Tratando-se de **plano de previdência privada** ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos na data do fato gerador. AC – Lei nº 11.184/19

§ 8º Tratando-se de **plano de previdência privada** ou assemelhado, **cujo contrato envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida**, não se inclui na base de cálculo, a parcela referente ao seguro sob forma de pecúlio ou renda. AC – Lei nº 11.184/19

Art. 111. Contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões “Causa Mortis”, o herdeiro ou o legatário, ou o **beneficiário**; NR – Lei 11.184/19 (grifou-se)

Ainda, especificamente sobre VGBL e PGBL, foi acrescentado o art. 112-A e §§ pela Lei n.º 11.184/2019 em 10/12/2019:

Art. 112-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são **responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de**

⁶⁶ MARANHÃO, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 7.799, de 19 de dezembro de 2002, arts. 105 a 120**. Disponível em: <<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/pdf?codigo=39>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º O responsável apresentará à Secretaria de Estado da Fazenda, Declaração do Imposto de Transmissão (DIT) que será preenchida em modelo específico disponibilizado na página da SEFAZ na Internet.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações à Administração Tributária sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas na modalidade de PGBL, VGBL ou semelhantes sob sua administração quando relativas ao fato gerador ITCD.

(Art. 112-A e §§ - acrescentado pela Lei nº 11.184/19) (grifou-se)

1.3.11 - Minas Gerais - MG

No Estado de Minas Gerais, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 14.941⁶⁷, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela última vez em 14/12/2020, pela Lei n.º 23.705/2020. Adotou-se a sigla ITCD.

Com as alterações trazidas pela Lei n.º 22.549, de 30/06/2017, modificou-se a redação do art. 20-A, de forma a responsabilizar as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido, inclusive àquele relativo a VGBL e a PGBL:

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Além disso, a Lei n.º 22.796 de 28/12/2017 incluiu o §6º ao art. 4º:

Art. 4º, § 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

⁶⁷ MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/14941_2003.html>. Acesso em: 15 abr. 2021.

1.3.12 - Mato Grosso do Sul - MS

No Estado de Mato Grosso do Sul, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 1.810⁶⁸, de 22 de dezembro de 1997, encontrando-se previsto no Título III, alterado pela última vez em 13/11/2019, pela Lei n.º 5.434/2019. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

Ressalta-se que se encontra em discussão na Comissão de Finança e Orçamento da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul⁶⁹, o Projeto de Lei n.º 232/2020⁷⁰, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), com a finalidade de "aprimorar e reformular as normas do ITCD". Dentre as alterações propostas, destaca-se a redação do art. 3, I e §4º, abaixo transcritos, que passariam a prever a incidência da transmissão dos montantes acumulados de PGBL e VGBL, na fase de diferimento do plano:

Art. 3º A incidência do ITCD alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I - a sucessão legítima e testamentária, inclusive na instituição do fideicomisso.
§4º A hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo compreende, também, a transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outras semelhantes e seus respectivos rendimentos, decorrente de resgate em razão do falecimento do participante na fase de diferimento do plano.

⁶⁸ MATO GROSSO DO SUL, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 1.810, de 22 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/app/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/037448c46af3acaf04256d410048094b?OpenDocument>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁶⁹ Consulta ao andamento do PL 232/2020, pelo Sistema de Gestão de Projeto de Lei da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, disponível em: <<http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=111534>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁷⁰ MATO GROSSO DO SUL, Governo do Estado, **Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD). Redação original**. Disponível em: <<http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/hal/publico/arquivos?uri=repol:documentos/17971.pdf&thumbnail=false>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

1.3.13 - Mato Grosso – MT

No Estado de Mato Grosso, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 7.850⁷¹, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela última vez em 26/03/2021, pela Lei n.º 11.329/2021. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL. Novamente, não consta a expressão “previdência privada” em sua literalidade, mas existe a seguinte previsão, muito semelhante à transcrita da lei vigente no estado de Espírito Santo:

Art. 6º Fica isenta do imposto:
I - a transmissão causa mortis:
c) da quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, de verba e prestação de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e do montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Participação dos Programas de Integração Social - PIS e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não recebido em vida pelo titular;

1.3.14 - Pará - PA

No Estado do Pará, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 5.529⁷², de 5 de janeiro de 1989, alterado pela última vez em 10/06/2019, pela Lei n.º 8.868/2019. Adotou-se a sigla ITCD.

Em relação à transmissão de valores em VGBL e PGBL, no Capítulo XIII-A (“Dos deveres do contribuinte e do responsável”), incluído pela Lei n.º 8.868/2019, o art. 27-E, apenas determina a prestação de informações pelas entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras, não as designando como responsáveis pelo recolhimento do tributo:

Art. 27-E. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre -VGBL ou semelhante, sob sua administração, nas formas e condições previstas em regulamento.

⁷¹ MATO GROSSO, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/375B8C284530106704256C9500491DF8>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁷² PARÁ, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 5.529, de 5 de janeiro de 1989**. Estabelece normas à cobrança do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1989_05529.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

1.3.15 - Paraíba – PB

No Estado da Paraíba, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 5.123⁷³, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela última vez em 26/12/2019, pela Lei n.º 11.615/2019. Adotou-se a sigla ITCD.

Com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.301, de 13/03/2019, inclui-se o art. 8-D, que versa sobre a base de cálculo do ITCD nos casos de transmissão “causa mortis” de valores de VGBL e PGBL, tanto antes quanto durante a fase de recebimento:

Art. 8º-D. Na transmissão “causa mortis” de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como, Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL ou Vida Gerador de Benefício Livre -VGBL, para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é o valor total:

- I - das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito tiver ocorrido antes do recebimento do benefício; ou
- II - do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito tiver ocorrido durante a fase de recebimento da renda.

1.3.16 - Pernambuco - PE

No Estado de Pernambuco, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 13.974⁷⁴, de 16 de dezembro de 2009, alterada pela última vez em 30/09/2015, pela Lei n.º 15.601/2015. Adotou-se a sigla ICD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

⁷³ PARAÍBA, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 5.123, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/66-leis/itcd/6138-lei-n-5-123-de-27-de-janeiro-de-1990>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁷⁴ PERNAMBUCO, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 13.974, de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2009/Lei13974_2009.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

1.3.17 - Piauí - PI

No Estado do Piauí, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 4.261⁷⁵, de 1º de fevereiro de 1989, alterada pela última vez em 04/12/2018, pela Lei n.º 7.157/2018. Manteve-se a sigla ITCMD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL. Consta a expressão “previdência privada”, como hipótese de isenção, com redação semelhante à transcrita da lei vigente no estado de Espírito Santo, restringindo-se o valor ao teto de três mil UFR-PI:

Art. 8º São isentas do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

e) de valores correspondentes a vencimento, salário, remuneração, honorário profissional, direitos trabalhistas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, Programa de Integração Social - PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, **benefícios da previdência oficial ou privada, não recebidos em vida pelo autor da herança, cuja soma total dos referidos valores transmitidos, individual ou conjuntamente considerados, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFR-PI.**

1.3.18 - Paraná - PR

No Estado do Paraná o ITCMD é instituído pela Lei n.º 18.573⁷⁶, de 30 de setembro de 2015, encontrando-se previsto no Título II. Manteve-se a sigla ITCMD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL, no entanto, é hipótese de incidência do imposto a transmissão “(...) inclusive de modalidades de plano previdenciário, sejam quais forem o prazo e a garantia”:

Art. 8º O ITCMD também incidirá sobre a transmissão:

II - de dinheiro, joias, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, tais como depósitos bancários em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda

⁷⁵ PIAUÍ, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 13.974, de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Disponível em: <<https://webas.sefaz.pi.gov.br/legislacao/asset/2f4e45e9-e6b4-47f1-8c9e-5c7ac4bd23c5/LEI+4.261?attach=true>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁷⁶ PARANÁ, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 18.573, de 30 de setembro de 2015**. Instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, disposição quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e adoção de outras providências. TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. Disponível em: <http://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/tituloilei18573coml188792016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

fixa, de curto prazo, e qualquer aplicação financeira e de risco, inclusive modalidades de plano previdenciário, sejam quais forem o prazo e a forma de garantia;

Em manifestações judiciais, o Estado do Paraná aduz que os contratos VGBL e PGBL seriam investimentos, uma que faziam parte do patrimônio do “de cujus” quando do falecimento, ocorrendo a hipótese de incidência acima transcrita e que somente lei estadual poderia conceder isenção quanto ao seu recolhimento (TJ-PR - AI: 17001137 PR 1700113-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 28/02/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2219 14/03/2018).

Na parte que versa sobre as isenções, existe a previsão com redação muito semelhante à da lei do Estado de Espírito Santo, mas se observou que a expressão “ou privada” foi suprimida, concedendo o benefício apenas aos valores devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública:

Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Interessante mencionar um parecer em atendimento a consulta acerca da cobrança de ITCMD sobre valores provenientes de contratos de previdência privada (PGBL e VGBL), publicado em 2011 na Revista Jurídica da PGE do Paraná. A partir da análise de *folders* sobre os produtos, FRARE⁷⁷ (2011) elencou as semelhanças entre os dois: a possibilidade de resgate integral do valor investido, após a devida tributação, a participação em 100% da rentabilidade líquida obtida na gestão do fundo de investimento, opções de fundos de investimento com variedade de perfis, sejam mais conservadores ou mais dinâmicos, e, no caso do falecimento do participante, a devolução ou o resgate do saldo acumulado pelos beneficiários, como qualquer outro investimento bancário (FRARE, 2011)⁷⁸. Concluiu que a natureza jurídica do

⁷⁷ FRARE, Fabiana Yamaoka Frare. Consulta acerca da incidência de ITCMD em valores investidos por meio de contratos de previdência privada - Natureza Jurídica de Investimento - Possibilidade de RESGATE - Valores aplicados e restituíveis ao investidor ou beneficiários (herdeiros) em caso de falecimento. In: **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. Curitiba, n.2, 2011, p. 141-166. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2011-08Pareceres_Consulta_acerca_da_incidencia.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 150.

PGBL e do VGBL seria de “contrato de investimento administrado por Instituições Financeiras ou Seguradoras” e que o art. 79 da Lei n.º 11.196/2001, embora estabelecesse o recebimento do benefício independentemente de inventário, não sugeriria a isenção no pagamento do ITCMD. Assim, com o falecimento do *de cujus*, Frare entendeu haver a transmissão de investimentos, verificando-se, portanto, a ocorrência do fato gerador do imposto.

1.3.19 - Rio de Janeiro - RJ

No Estado do Rio de Janeiro, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 7.174⁷⁹, de 28 de dezembro de 2015, alterada pela última vez em 13/11/2020, pela Lei n.º 9.091/2020. Adotou-se a sigla ITD.

Esta lei tem previsão expressa a incidência do ITCMD nos casos estudados por este trabalho:

Art. 13. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:
I - as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nas doações realizadas por meio de transferências financeiras para o exterior e do exterior para o País; e
II - as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas, na hipótese da transmissão causa mortis referida no art. 23.
Parágrafo único - Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

Art. 23. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:
I - o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou
II - o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

É interessante observar que como é a redação do art. 8, VI:

Art. 8º Estão isentas do imposto:
VI - a transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a salário, remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários e saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

⁷⁹ RIO DE JANEIRO, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 7.174, de 28 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLooop=38103130988531007&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_adf.ctrl-state=545e89v8j_9>. Acesso em: 21 abr. 2021.

- FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, excluídos os casos de que trata o art. 23;

Nota-se que existem semelhanças nas redações dos dispositivos nas leis de diferentes unidades da federação. A redação do art. 8, VI se assemelha à redação do art. 7^a, I, e da lei que institui o ITCMD em Espírito Santo, mas expressamente exclui a transmissão de valores e direitos relativos aos planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência como o VGBL e o PGBL.

Como será visto no Capítulo 3, o artigo 23 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) no que se refere ao VGBL.

1.3.20 - Rio Grande do Norte - RN

No Estado do Rio Grande do Norte, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 5.887⁸⁰, de 15 de fevereiro de 1989, alterada pela última vez em 29/10/2015, pela Lei n.º 9.993/2015. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

1.3.21 - Rondônia - RO

No Estado de Rondônia, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 959⁸¹, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela última vez em 19/01/2021, pela Lei n.º 4.952/2021. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

⁸⁰ RIO GRANDE DO NORTE, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 5.887, de 15 de fevereiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD e dá outras providências. Disponível em: http://www.set.rn.gov.br/content/aplicacao/set_v2/legislacao/instrumentos/leis/itcd/lei_5887-89-historica_ate_lei_9993-15.doc. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸¹ RONDÔNIA, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 959, de 28 de dezembro de 2000**. Institui o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/1482>. Acesso em: 21 abr. 2021.

1.3.22 - Roraima - RR

No Estado de Roraima, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 59⁸², de 28 de dezembro de 1993, encontrando-se no Título IV, alterado pela última vez⁸³ em 14/02/2014, pela Lei n.º 964/2014. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL.

1.3.23 - Rio Grande do Sul - RS

No Estado do Rio Grande do Sul, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 8.821⁸⁴, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela última vez em 24/09/2015, pela Lei n.º 14.741/2015. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de Previdência Privada, nem especificamente sobre VGBL ou PGBL. No entanto, a argumentação utilizada pela Secretaria de Estado de Fazenda para a cobrança do ITCD sobre a transmissão de valores e direitos relativos aos planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência como o VGBL e o PGBL é a de que sua incidência está prevista no art. 2º, II, a seguir transcrito:

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:

II - bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 14741 DE 24/09/2015).

⁸² RORAIMA, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 59, de 28 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. Disponível em: <[⁸³ Trata-se da última alteração dentro do Título IV. A Lei n.º 59/93 foi alterada pela última vez em 29/07/2020, pela Lei n.º 1.426/2020.](https://www.sefaz.rr.gov.br/legislacao2/?action=download&file=LzAyIC0gTEVHVSVMQUNBTvBFU1RBREVBTC8wMiAtJENPREIHTyBUUkICVVRBUkPIEVTVEFEVUFMIC0gOVRVQUxJWkFEYyAtIExFSSBOwr ogNTktOTMvQ09ESUdPIFRSSUJVVEFSSU8gRVNUQURVQUwgTGVPiG4uwro gMDU5IGRIIDI4LjEyLjkzIC0gQXRlYWxpemFkbyBhdMOplGFnb3N0byBkZSAyMDIwLmRvYw==>. Acesso em: 21 abr. 2021.</p></div><div data-bbox=)

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx?&CodArea=3&CodGroup=66>>. Acesso em: 21 abr. 2021

Inclusive, no sítio eletrônico da SEFAZ-RS⁸⁵, considera-se obrigatória a apresentação de documentação sobre“(g) Plano de Previdência”, devendo anexar extrato que comprove o saldo.

Além disso, recentemente foi apresentado do Projeto de Lei nº 413/2019, que tramita em conjunto com o PL n.º 298/2019 e o PL n.º 99/2020⁸⁶, com parecer favorável de relatoria de Fábio Branco, aprovado e votado em 15/12/2020 na Comissão de Constituição e Justiça. Na proposta original do PL⁸⁷, está previsto acrescentar o §7º ao art. 12 da Lei n.º 8.821/89, com a seguinte redação:

§ 7º. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:
I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou
II – o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

A última movimentação deste PL foi em 25/03/2021, da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle para o Vice-Presidente da Comissão, Deputado Estadual Frederico Antunes, para parecer.

1.3.24 - Santa Catarina - SC

No Estado de Santa Catarina, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 13.136⁸⁸, de 25 de novembro de 2004, alterada pela última vez em 06/01/2021, pela Lei n.º 18.064/2021. Mantev-se a sigla ITCMD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL. Consta a expressão “previdência privada”, como hipótese de isenção:

85 RIOGRANDE DO SUL, Secretaria de Estado de Fazenda. **DIT (Declaração de ITCD) - Informações gerais**. Disponível em: <<https://receita.fazenda.rs.gov.br/conteudo/7077/dit-%28declaracao-de-itcd%29---informacoes-gerais>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁸⁶ Detalhes da proposição obtidos em <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=413&AnoProposicao=2019&Origem=Dx>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁸⁷ GENRO, Luciana. **Projeto de Lei nº 413/2019**. Disponível em <https://lucianagenro.com.br/wp-content/uploads/2019/11/PL_413_2019_11112019115308_int.pdf>. Acesso em 30 abr. 2021.

⁸⁸ SANTA CATARINA, Assembleia Legislativa, **Lei n.º 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

II - o **beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte** e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, **inclusive benefícios da previdência**, oficial ou **privada**, não recebidos pelo de cujus; (grifou-se)

1.3.25 - São Paulo - SP

No Estado de São Paulo, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 10.705⁸⁹, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela última vez em 15/12/2015, pela Lei n.º 16.050/2015. Manteve-se a sigla ITCMD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL. A expressão “previdência privada” não é encontrada em sua literalidade, no entanto, ressaltamos a redação do art. 6º, I, e:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002)

I - a transmissão "causa mortis":

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por **Institutos de Seguro Social e Previdência**, oficiais ou **privados**, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular; (grifou-se)

O art. 6º, I, e é a principal fundamentação nas decisões do judiciário sobre a isenção do ITCMD em VGBL, como será visto no Capítulo 3, de tal forma que sua redação, dentre outras, é objeto de alteração no Projeto de Lei n.º 250/2020⁹⁰, que ainda está em tramitação na ALESP⁹¹. Além disso, o PL prevê a adição do inciso IX ao art. 8º, de forma que a incluir as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras:

Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

IX - as entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, e as sociedades seguradoras, na hipótese de transmissão de valores e direitos relativos a planos de

⁸⁹ SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Lei n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: <<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2021

⁹⁰ SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Redação original do Projeto de Lei n.º 250/2020**. Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/08/Propositura/1000332222_1000385890_Propositura.doc>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁹¹ SÃO PAULO, Sistema de Processo Legislativo da Assembleia Legislativa. **Acompanhamento do Projeto de Lei n.º 250/2020**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

previdência complementar, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

O PL n.º 250/2020 recebeu destaque pela mídia⁹² e pelos portais eletrônicos de advocacia⁹³ quanto ao seu impacto no planejamento sucessório. Paolini, Aquino e Guedes (2020) apontam "a tentativa do PL 250 de alcançar pelo ITCMD as transmissões de valores ou direitos relativos a planos de previdência privada. Não é demais lembrar que planos na modalidade VGBL são tidos como seguros de vida, pagando pecúlio aos seus beneficiários".

Com aspectos semelhantes, o PL n.º 529/2020⁹⁴, de iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, também trouxe em sua redação original propostas de alteração na Lei do ITCMD. O sítio eletrônico do escritório de contabilidade Mangini Assessoria⁹⁵ elaborou, inclusive, um quadro comparativo entre os dois projetos de lei, em que se observa que ambos os projetos tinham por interesse extinguir a isenção do ITCMD para VGBL e PGBL. O PL n.º 529/2020, no entanto, foi convertido na Lei n.º 17.293/2020⁹⁶, sem alterar a Lei n.º 10.705/2000.

1.3.26 - Sergipe - SE

No Estado de Sergipe, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 7.724⁹⁷, de 8 de novembro de 2013, alterada pela última vez em 11/08/2020, pela Lei n.º 8.729/2020. Manteve-se a sigla ITCMD.

⁹² PAOLINI, Marcelo Trussardi; AQUINO, Maria Paula Meirelles Thomaz de; SANTOS, João Victor Guedes. O PL 250 e seu potencial impacto sobre o planejamento sucessório. **Estadão de São Paulo**. Julho de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pl-250-e-seu-potencial-impacto-sobre-o-planejamento-sucessorio-2/>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁹³ FOGAÇA, Cristiano Padial; MORETI, Daniel. A importância do planejamento sucessório e seus reflexos tributários: O iminente aumento do ITCMD no Estado de São Paulo. **Migalhas**. Agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332477/a-importancia-do-planejamento-sucessorio-e-seus-reflexos-tributarios-o-iminente-aumento-do-itcmd-no-estado-de-sao-paulo>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁹⁴ SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Redação original do Projeto de Lei n.º 529/2020**. Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/08/Propositura/1000332222_1000385890_Propositura.doc>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁹⁵ MANGINI ASSESSORIA. **Os Projetos de Lei n.º 250/2020 e n.º 529/2020 e suas Alterações na Tributação ITCMD em São Paulo**. Disponível em: <<https://manginiassessoria.com.br/os-projetos-de-lei-no-250-2020-e-no-529-2020-e-suas-alteracoes-na-tributacao-itcmd-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁹⁶ SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Lei n.º 17.293, de 15 de outubro de 2020**. Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17293-15.10.2020.html>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁹⁷ SERGIPE, Assembleia Legislativa. **Lei n.º 7.724**, de 8 de novembro de 2013. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Disponível em <<http://legislacaonline.sefaz.se.gov.br:17501/ITCMD/Leis/2013/lei7724-13.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 8.348, de 08/11/2017, foram incluídos os art. 13-A e 18-A, que versam sobre a base de cálculo do ITCMD nos casos de transmissão “causa mortis” de valores de VGBL e PGBL, tanto antes quanto durante a fase de recebimento, bem como atribuem a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto às entidades de previdência complementar e às sociedades seguradoras autorizadas:

Art. 13-A. Na transmissão "causa mortis" de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo será:

I - o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício;

II - o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Art. 18-A. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

II - as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas, na hipótese da transmissão "causa mortis" de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), referida no art. 13-A.

Parágrafo único. Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

Da mesma forma como no Estado do Rio de Janeiro, veremos no Capítulo 3 que os dispositivos do art. 13-A foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 0002038-85.2018.8.25.0000 e 0002064-83.2018.8.25.0000, ambas propostas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado – FENASEG.

1.3.27 - Tocantins - TO

No Estado de Tocantins, o ITCMD é instituído pela Lei n.º 1.287⁹⁸, de 28 de dezembro de 2001, no Capítulo II do Título I, alterado pela última vez em 30/09/2015, pela Lei n.º 3.019/2015. Adotou-se a sigla ITCD.

Não há previsão expressa de incidência sobre transmissão de VGBL ou PGBL. Novamente, não consta a expressão “previdência privada” em sua literalidade, mas foi

⁹⁸ TOCANTINS, Assembleia Legislativa. **Lei n.º 1.287**, de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.287-01Consolidada.htm>> Acesso em 26 de abr. de 2021

observada a isenção a seguir, em redação muito semelhante à transcrita da lei vigente no estado de Espírito Santo:

Art. 55. É isento do pagamento do ITCD: (Redação dada pela Lei nº 2.253, de 16.12.2009, DOE TO de 17.12.2009)
 VI - a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e quantia devida ao empregado por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privados e, de vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração, honorário profissional, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo de cujus da fonte pagadora, decorrentes de relação de trabalho ou prestação de serviços; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3019 DE 30/09/2015).

1.4 – Quadro Resumo

Previsão Expressa		Isenção	Não faz menção
Distinção entre fases	Não faz menção		
AC (2020), GO (2013): somente fase de diferimento	CE (2016), MA (2019), MG (2017)	ES, MT, SC, SP, TO	AL, AM, AP, BA, DF, MS, PE, RN, RO, RR
PB (2019), RJ (2015), SE (2017): em ambas as fases	PR (2015)	PI	PA RS

Algumas observações devem ser tecidas para este quadro:

- i. Quando se classificou como previsão expressa, é por haver discriminado os termos VGBL e PGBL, seja ao definir a base de cálculo, seja como hipótese de incidência propriamente dita. A única exceção nesta tabela é a lei do Estado do Paraná, que, embora não contenha tais termos expressamente, menciona “modalidades de planos previdenciários sejam quais forem o prazo e a garantia”.
- ii. A coluna de isenção é aquela que possui redação semelhante àquela da lei do Estado do Espírito Santo. Ressalta-se que a lei do Estado do Piauí restringe até o valor de 3.000 UFR-PI.
- iii. A lei do Estado do Pará não traz VGBL e PGBL como hipóteses de incidência, mas estabelece que as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras deverão prestar informações sobre saldos.

- iv. Por fim, a lei do Estado do Rio Grande do Sul também não faz menção direta a esses planos, mas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do RS, constam como bens.

2 – PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL E PGBL)

Gaudenzi (2008)⁹⁹ sinaliza a natureza peculiar dos planos de previdência privada. Se, por um lado, assemelham-se com um meio de aplicação meramente financeira, uma vez que são regidos pelo direito privado, formalizados por contratos com amplo grau de liberdade de contratação – e justamente tal viés é questionado pelas Secretarias de Estado de Fazenda para que haja a incidência do ITCMD –, por outro, possuem um relação próxima com uma poupança previdenciária, posto que complementam a previdência estatal, agindo como um instrumento de proteção social ao assegurar benefícios tais como aposentadoria, pecúlio ou cobertura por invalidez.

2.1 - Conceitos básicos

Atualmente, a previdência brasileira é um sistema complexo (REIS, 2019)¹⁰⁰. RAEFFRAY (2020)¹⁰¹ aponta que, com vistas à "universalidade da cobertura e do atendimento", a previdência social é amparada por três pilares (ou três regimes): o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios da Previdência dos Servidores Públicos Civis (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar.

Numa análise histórica, RAEFFRAY (2020)¹⁰² destaca as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, que inseriu os §§14, 15 e 16 do artigo 40 e alterou, pela primeira vez, a redação do art. 202 da Constituição Federal¹⁰³, e que teve como justificativa "as severas desigualdades nas regras de aposentadoria endereçadas às diferentes categorias de trabalhadores". A EC 20/98 teve grande influência do relatório "Averting the Old Age Crisis", publicado em 1994 pelo Banco Mundial, advertindo para "o risco da longevidade, dos baixos índices de natalidade, das distorções do mercado de trabalho e dos elevados gastos com as políticas de proteção social que não mais se sustentavam

⁹⁹ GAUZENDI, P. *Op. cit.*

¹⁰⁰ REIS, Adacir. **Curso básico de previdência complementar**, 4. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

¹⁰¹ RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. A previdência complementar na reforma da Previdência Social Brasileira. In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de (Coord). **Comentários à reforma da previdência**. 1. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ A redação do art. 202 da CF/88 foi alterada novamente pela EC 103/2019, conhecida como "Reforma da Previdência".

economicamente" (RAEFFRAY, 2020) ¹⁰⁴. Assim, instituiu-se o pilar da previdência complementar, de caráter privado e facultativo.

Embora esteja inserido dentro do sistema previdenciário brasileiro, o RPC tem princípios e comandos específicos (REIS, 2019)¹⁰⁵. Enquanto no RGPS e nos RPPS, a contribuição dos trabalhadores é obrigatória, a adesão ao RPC é voluntária, sendo desvinculada de ambos os regimes. Sua finalidade é proporcionar ao indivíduo, seja este trabalhador ou não, uma proteção previdenciária adicional¹⁰⁶.

Nos regimes de previdência social obrigatórios, RGPS e RPPS, é garantida a cobertura dos trabalhadores na modalidade benefício definido, o que implica a definição do valor da contribuição e do benefício no momento do ingresso no sistema. Trata-se de regimes de repartição simples, “em que os participantes ativos contribuem para o pagamento de benefícios aos beneficiários inativos, sem qualquer individualização das contribuições arrecadadas”¹⁰⁷, “num sistema de genuíno mutualismo e solidariedade”¹⁰⁸.

Por sua vez, a natureza do sistema de contribuição do RPC é de regime de capitalização, ou seja, um regime em que, a partir das contribuições de um indivíduo, seja trabalhador ou não, ao longo dos anos, vai sendo formada uma reserva que servirá de base para o pagamento do benefício da aposentadoria. GAUDENZI (2008) explica que tal regime de capitalização pode ser em formato escritural, em que “as contribuições são aplicadas em contas individuais, porém os fluxos financeiros são usados para pagar os benefícios de beneficiários inativos existentes”¹⁰⁹, ou em formato financeiro, no qual “as contribuições e o fluxo financeiro integram uma reserva individual, usada para pagamento do benefício tão-somente ao seu titular”¹¹⁰.

¹⁰⁴ RAEFFRAY, A. *Op. cit.*

¹⁰⁵ REIS, A. *Op. cit.*

¹⁰⁶ BRASIL, Governo Federal, Secretaria de Previdência. **O que é Previdência Complementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdencia-complementar>>. Acesso em: 3 mai. 2021

¹⁰⁷ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 30.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 31.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 31.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 31.

Assim, conforme explica LENZA (2021)¹¹¹, a Previdência Complementar tem fundamento constitucional no art. 202, com redação dada pela EC n. 103/2019:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será **facultativo**, baseado na **constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar**. (grifou-se)

Conforme informações do sítio eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, "o RPC é composto por dois segmentos: aberto, operado pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC e o fechado, operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC".

O segmento fechado não possui fins lucrativos (REIS, 2019)¹¹², é voltado para "indivíduos com vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas" e é fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc. As EFPC são popularmente conhecidas como "Fundos de Pensão". Tal segmento está fora do recorte da presente monografia.

A Figura 5, extraída do Painel Estatístico da Previdência / Regime de Previdência Complementar, disponibilizado pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, exibe a população atingida pelos contratos coletivos e individuais das EAPC e pelos Fundos de Pensão. Nota-se que, em 2019, 78,77% da população total abrangida pela previdência complementar contratou com entidades abertas.



Figura 5 - População abrangida pela Previdência Complementar entre os anos de 2010 e 2019

¹¹¹ LENZA, P.; SANTOS, M. F. D.. **Direito Previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, *E-book*

¹¹² REIS, A. *Op. cit.*

Nosso objeto de estudo é o segmento aberto da previdência complementar, o qual possui fins lucrativos (REIS, 2019)¹¹³. As EAPC, constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, oferecem planos de benefícios “a todos que preencham as condições estabelecidas contratualmente, nos limites e condições determinados pelo órgão regulador competente”¹¹⁴. São denominadas “abertas”, “porque seus planos são oferecidos abertamente no mercado, sem a necessidade de prévio vínculo empregatício ou associativo”¹¹⁵. Além das EAPC, sociedades seguradoras que operem exclusivamente no ramo vida podem receber autorização para comercializar planos coletivos¹¹⁶ e individuais¹¹⁷ de previdência privada (REIS, 2019)¹¹⁸.

A Lei Complementar n.º 109/2001 dispõe sobre o RPC e, conforme o art. 74, estabelece que o órgão regulador das entidades abertas é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e que o fiscalizador é a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

RAEFFRAY (2020)¹¹⁹ destaca a semelhança entre os planos de benefícios administrados pela EAPC com investimentos financeiros, uma vez que podem “ser resgatados a qualquer tempo de acordo com as necessidades dos participantes”. GAUDENZI (2008)¹²⁰ explica que tais planos são organizados sob as modalidades: contribuição definida (em que o benefício concedido somente no momento da concessão, sendo estabelecido com base no montante das contribuições previamente fixadas); benefício definido (em que se objetiva a concessão de um terminado benefício no momento da adesão, a partir de valores pré-fixados ou fórmulas de cálculo previstos em regulamento); e contribuição variável (cujos benefícios programados apresentam características de ambas as modalidades).

No sítio eletrônico da SUSEP, consta a informação de que os planos de previdência complementar podem ter cobertura de riscos, regulados pela Resolução CNSP n.º 201/2008 e pela Circular Susep n.º 411/2011, podendo oferecer pecúlio por morte, pecúlio por invalidez,

¹¹³ REIS, A. *Op. cit.*

¹¹⁴ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 80

¹¹⁵ REIS, A. *Op. cit.*

¹¹⁶ Planos coletivos são aqueles oferecidos exclusivamente a pessoas físicas que possuam vínculo empregatício com uma determinada pessoa jurídica ou com pessoas jurídicas integrantes de um grupo societário comum, assemelhando-se a planos fechados (GAUDENZI, 2008, p. 80).

¹¹⁷ Planos individuais são aqueles nos quais qualquer pessoa pode ingressar, independentemente de possuir vínculo direto ou indireto com uma pessoa jurídica (GAUDENZI, 2008, p. 80).

¹¹⁸ REIS, A. *Op. cit.*

¹¹⁹ RAEFFRAY, A. *Op. cit.*

¹²⁰ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 79-81.

pensão por morte e renda por invalidez; ou cobertura por sobrevivência (aposentadoria), regulados basicamente pela Resolução CNSP n.º 349/2017 e pela Circular Susep n.º 563/2017, oferecendo a renda por sobrevivência, ou seja, a ser paga ao participante do plano que sobreviver ao prazo de diferimento contratado.

GAUZENDI (2008)¹²¹ atenta sobre a existência de “modelagens padronizadas”, configurações específicas de acordo com o público alvo, uma cartela de “produtos previdenciários”, os quais são normalmente conhecidos por suas siglas:

“PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres), PAGP (Plano com Atualização Garantida e Performance), PRGP (Plano com Remuneração Garantida e Performance), VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), VAGP (Vida com Atualização Garantida e Performance), VRGP (Vida com Remuneração Garantida e Performance), além dos planos tradicionais, cuja sigla mais comumente usada é a de FGB (Fundo Garantidor de Benefícios).”

Por sua vez, CAMPANI (2021)¹²² assinalada que o PGBL e o VGBL “são, de longe, os mais comuns e constituem mais de 99% dos planos comercializados dentro das famílias”. Tal colocação pode ser corroborada com as informações extraídas pelo Painel Estatístico da Previdência / Regime de Previdência Complementar, conforme Figura 6 a seguir:



Figura 6 - Gráfico contendo a população abrangida pelos contratos individuais com as EAPC, de acordo como tipo de produto: PGBL, VGBL e Tradicional. Nota-se que VGBL e PGBL respondem por 71,78% e 22,99% dos contratos individuais, de acordo com os dados de 2018 (últimos dados disponíveis)

A definição do plano VGBL é encontrada no art. 7º, I da Resolução CNSP n.º 140/2005¹²³, qual seja:

¹²¹ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 81

¹²² CAMPANI, Carlos Heitor. Planos de previdência PGBL e VGBL: o que são e como optar por um ou pelo outro. **Valor Investe**. Rio de Janeiro, fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/blogs/carlos-heitor-campani/coluna/planos-de-previdencia-pgbl-e-vgbl-o-que-sao-e-como-optar-por-um-ou-pelo-outro.ghtml>>. Acesso em: 4 de mai. de 2021.

¹²³ BRASIL, Conselho Nacional de Seguros Privados. **Resolução CNSP n.º 140** de 27 de dezembro de 2005. Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida

Art. 7º Os planos serão dos seguintes tipos: (NR)

I – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), quando, durante o período de diferimento, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s)¹²⁴, no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturados na modalidade de contribuição variável;

Conforme se extrai do sítio eletrônico da SUSEP¹²⁵, o VGBL e o PBGL são planos de benefícios por sobrevivência, ou seja, que possuem uma fase de diferimento¹²⁶ (em que se acumulam os capitais) e transcorrido tal prazo, passam a proporcionar uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por um período determinado ao investidor, chamado de segurado no VGBL e de participante no PBGL. Essa diferença de nomenclatura decorre do fato de que o VGBL é considerado um seguro de pessoa, ao passo que o PBGL é um plano de previdência complementar propriamente dito.

OLIVEIRA (2010)¹²⁷ assinala que o regime de tributação é o principal diferencial da previdência complementar. Conforme o art. 69 da LC 109/2001, as contribuições para o custeio de benefícios previdenciários “são dedutíveis no imposto de renda, não incidindo tributação, nem contribuições de qualquer natureza”, vide §1º:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, **são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda**, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput **não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza**.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, **não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza**.

em plano de seguro de pessoas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/textos/resol140consolidada.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹²⁴ FIE: o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar ou, no caso de fundo com patrimônio segregado, segurados e participantes de planos VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre ou PBGL – Plano Gerador de Benefício Livre; vide art. 5º, XVI da Resolução CNSP n.º 140/2005.

¹²⁵ BRASIL, Superintendência de Seguros Privados. **Perguntas mais frequentes entre planos por sobrevivência - PBGL e VGBL**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seg-cr/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>>. Acesso em: 6 mai. 2021.

¹²⁶ Período de Diferimento: período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado; vide art. 5º, XXI da Resolução CNSP n.º 140/2005

¹²⁷ OLIVEIRA, Marcia Henriques Ribeiro de. A Lei Complementar de Previdência Privada revisitada sob o ângulo tributário. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 8, n. 44, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66444>>. Acesso em: 3 mai. 2021

Sobre este artigo, MESSINA (2021)¹²⁸ aponta que “a lógica da tributação deveria ser aquela que não penalizasse o esforço da poupança”. Assim, conforme a redação acima, entende-se que, durante a etapa de contribuição, não apenas não incide tributação ou contribuições de qualquer natureza, como também é possível a dedução do valor contribuído (até um certo percentual limite) para fins de imposto de renda. Desse modo, explica Messina, a tributação ocorre apenas na etapa do pagamento de benefícios, ou seja, quando há o retorno daquele recurso financeiro para sua função econômica. Essa sistemática é aplicável ao PGBL e demais planos de benefícios da família “P” (PRGP e PAGP).

Os planos de benefícios da família “V” (VGBL, VAGP e VRGP), por sua vez, foram instituídos no início da década de 2000 como uma alternativa aos planos da família “P” em relação ao seu tratamento tributário. Isso porque a previdência complementar como era até então não atingia uma parcela considerável da população, como muitos profissionais autônomos e investidores, entre outros. Explica GAUDENZI (2008)¹²⁹ que tais pessoas, por muitas vezes não auferirem rendimentos tributáveis, tinham prejuízo no modelo de tributação proposto, uma vez que não abatiam o percentual dedutível para fins de imposto de renda e teriam seus pagamentos tributados integralmente.

GAUDENZI (2008)¹³⁰ esclarece que, com o objetivo de estipular um tratamento tributário relativo ao imposto de renda que viesse a atrair o investimento de tal público, mas sem ferir o princípio da igualdade, optou-se “pela instituição de uma nova modelagem de investimentos em previdência complementar diferente dos planos de previdência complementar puramente”: o seguro de vida resgatável.

Assim, apesar de na prática serem oferecidos como “planos de previdência privada”, os planos de benefícios da família “V” consistem, em verdade, em seguros de vida com cobertura por sobrevivência, diferenciando-se do seguro de vida tradicional por dois motivos: o próprio titular (e não apenas seus beneficiários) pode se beneficiar da cobertura contratada ou dos valores pagos à seguradora; e o valor pago a ele (ou a seus beneficiários) corresponderá aos aportes de recursos (prêmios) realizados pelo titular ao plano. Assim, há um contrato securitário com viés de “previdência complementar”.

¹²⁸ MESSINA, Roberto Eiras. **Lei da Previdência Complementar Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-Book*.

¹²⁹ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 84

¹³⁰ *Ibid.*, p. 84.

GAUDENZI (2008)¹³¹, citando Weintraub, transcreve a explicação de VGBL nos termos abaixo:

“Sobrevivendo pelo tempo determinado em contrato, o participante (segurado por um VGBL) receberá a aposentadoria que varia de acordo com o plano oferecido pela seguradora. Se vier o participante a falecer, o beneficiário por ele indicado em contrato receberá a indenização, exatamente como ocorre em um seguro de vida”.

Note que a palavra utilizada é “indenização”, que é característica dos seguros de vida tradicionais. GAUDENZI (2008)¹³² então ressalva que, por serem planos de seguro de vida, os VGBL “não estão subordinados ao regime jurídico da previdência privada antes comentados. O seu regime jurídico é o dos seguros”.

GAUDENZI (2008)¹³³ ainda ressalta que, durante a fase de acumulação, os prêmios aportados são considerados como “reservas técnicas” (para o pagamento de benefícios futuros), estando

“integralmente aplicados em investimentos financeiros (de renda fixa e de renda variável) e imobiliários. As aplicações são realizadas com estrita observância dos critérios, condições e limites de diversificação impostos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme previsão do art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109/01”.

A Lei n.º 11.196/2005¹³⁴, conhecida como “Lei do Bem”, também apresenta dispositivos acerca dos “fundos de investimento constituídos por entidades abertas de previdência complementar e por sociedades seguradoras (...)” no Capítulo XII. NASCIMENTO (2018)¹³⁵ destaca que os artigos 76, *caput*, e 77 desta Lei reforçam a natureza jurídico-securitária dos planos em tela:

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

¹³¹ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 85.

¹³² *Ibid.*, p. 85.

¹³³ *Ibid.*, p. 180.

¹³⁴ BRASIL, **Lei n.º 11.196**, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº (...) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

¹³⁵ NASCIMENTO, Paulo Nelson Lemos Basto. Exigência de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) na transmissão de planos de previdência privada Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL): Inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, vol. 11/2018, páginas 81-94. Mar-Abr/2018

Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados.

No caso da morte do participante ou segurado, foi garantido aos beneficiários o recebimento do benefício independente da abertura de inventário, conforme art. 79:

Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Daí, é interessante compreender que a forma do pagamento desses benefícios dependerá da situação do plano¹³⁶.

Se o titular vier a falecer ainda na fase de contribuição, o montante de contribuições é transferido para os beneficiários estipulados pelo “de cujus” em uma única parcela. No caso de o falecido não ter registrado seus beneficiários, os recursos do plano serão revertidos para o meeiro e os herdeiros necessários, conforme a Lei¹³⁷.

Por outro lado, quando o titular falece já na fase de recebimento de benefícios, a distribuição vai depender da modalidade de renda escolhida pelo titular. A dita “renda vitalícia” não é revertida aos beneficiários, de forma que o saldo restante fica com a seguradora. Somente nas opções “renda vitalícia reversível”, “renda vitalícia com prazo mínimo garantido” (desde que o titular faleça antes do término desse prazo) ou “renda mensal por prazo certo” que o pagamento da renda será revertido aos indicados.

Em recente estudo, CAMPANI et al. (2020)¹³⁸ efetuou a análise do mercado brasileiro referente aos planos PGBL e VGBL a partir da coleta de dados em setenta e seis regulamentos de planos, oferecidos pelas seguradoras que respondem por 90% do mercado brasileiro. Constatou que existe um grande estímulo ao investidor de longo prazo durante a fase de

¹³⁶ WILTGEN, Julia. O que acontece ao plano de previdência após a morte do titular. **Seu Dinheiro**. Julho de 2019. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2019/previdencia-privada/o-que-acontece-ao-plano-de-previdencia-apos-a-morte-do-titular/>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹³⁷ QUEM pode ser seu beneficiário na previdência privada. **Colégio Notarial do Brasil**. Julho de 2019. Disponível em: <[¹³⁸ CAMPANI, Carlos Heitor et al. Planos PGBL e VGBL de Previdência Privada: Uma análise do mercado brasileiro. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 15, n. 1, p. 122-141, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/scg/article/download/18360/pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.](https://cnbpr.org.br/2019/07/29/quem-pode-ser-seu-beneficiario-na-previdencia-privada/#:~:text=Caso%20o%20participante%20do%20plano,herdeiros%20necess%C3%A1rios%2C%20conforme%20a%20Lei.>”. Acesso em: 12 mai. 2021.</p></div><div data-bbox=)

acumulação, embora as taxas de administração ainda sejam consideradas altas. No entanto, não há estímulos para a fase de recebimento, em consequência de uma postura conservadora das seguradoras na remuneração. Concluiu, portanto, que dadas as condições atuais, não há estímulo na reversão das provisões em renda, tornando o sistema disfuncional, não atingindo a premissa de plano de previdência privada propriamente dita.

2.2 - A diferença de tratamento tributário entre o PGBL e o VGBL

2.2.1 - Imposto de renda - IR

A fim de não desvirtuar da premissa de proteção social da previdência privada, pensou-se em um tratamento tributário diferenciado aos investimentos nestes planos, de forma a incentivar a adesão, mas também assegurar a devida arrecadação tributária. Assim sendo, há o chamado regime de diferimento do ônus financeiro do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos dos planos de previdência complementar, de maneira que não haja incidência de imposto na fase de contribuição e seus aportes, para estimular a poupança, passando a incidir unicamente sobre o valor da aposentadoria que será paga.

Assim, destaca Gaudenzi, citando Peres, não se trata de renúncia fiscal, mas na sua postergação, posto que haverá o pagamento no momento do resgate. Da mesma forma, não se trata dos institutos de isenção ou de benefício fiscal.

No sítio eletrônico da SUSEP, consta que o tratamento tributário dispensado ao PGBL e ao VGBL é a principal diferença entre eles. “Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda”. Isso porque, os participantes do PGBL, durante a fase de contribuição, podem deduzir as contribuições do respectivo exercício até o **limite máximo de 12%** da sua renda bruta anual, ao utilizarem a declaração de ajuste anual do imposto de renda por deduções legais.

Comentado [AO2]: Inserir de onde sai esse percentual de 12% em nota de rodapé

Note-se que a criação do VGBL se deu com o intuito de proporcionar um benefício ainda em vida para o titular, dando um caráter semelhante ao de um plano de previdência complementar, e, conseqüentemente, foi implementado um tratamento tributário específico

para fins de imposto de renda¹³⁹. Assim, conforme art. 63 da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 26 de abril de 2001, estipulou-se a incidência de imposto de renda sobre o rendimento auferido no resgate, ou seja, sobre a diferença positiva entre o valor resgatado e o somatório dos respectivos prêmios pagos.

GAUDENZI (2008)¹⁴⁰ explica que, até o advento da Lei n.º 11.053/2004, a tributação dos resgates e benefícios recebidos dos planos de benefícios “estava baseada na incidência da tabela progressiva do imposto de renda, instituída pelo art. 25 da Lei n.º 7.713/88, com alterações subsequentes”. A partir de janeiro de 2005, foi oferecido aos participantes a opção de um outro regime de tributação, chamado regressivo, que diminui com o prazo de permanência dos recursos no plano. Ressalva-se apenas que os planos na modalidade “benefício definido” não puderam adotar tal escolha por inviabilidade técnica, e que, uma vez escolhido o regime de tributação, ele é irreversível, mesmo que o participante venha a realizar a portabilidade de seu plano.

Assim, no regime de tributação progressivo, incide o imposto de renda na alíquota aplicável “com base na tabela progressiva vigente à época da ocorrência do fato jurídico tributável (‘fato gerador’)¹⁴¹, qual seja o resgate ou o benefício. Já o regime de tributação regressivo “consiste na introdução de alíquotas do imposto e renda sobre os resgates e benefícios, variáveis segundo o tempo em que os recursos são mantidos no plano de previdência complementar”¹⁴², previstas na Lei n.º 11.053/2004. Ainda, neste regime, considerado de tributação definitiva, “eventuais despesas dedutíveis realizadas pelo contribuinte não podem acarretar diminuição do imposto a pagar ou restituição do imposto”¹⁴³.

O imposto de renda em ambos os regimes é retido na fonte pela entidade de previdência complementar.

¹³⁹ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 249.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 194.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 200.

¹⁴² *Ibid.*, p. 202.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 211.

Interessante destacar também a ressalva apresentada por MANICA (2010)¹⁴⁴ quanto à incidência de imposto de renda nos planos VGBL caso o segurado sobreviva além da expectativa pactuada com a seguradora:

“Note que, caso um participante sobreviva além de sua expectativa de vida ao se aposentar, ele correrá o risco de pagar IR sobre o montante total recebido (tal como um plano PGBl): isto porque os seus prêmios nominais já terão sido totalmente consumidos”.

2.2.2 - Imposto sobre operações financeiras - IOF

A diferença entre o PGBl e o VGBL não se limita ao imposto de renda, como aponta Gaudenzi ao longo dos Capítulos IX (referente à antiga Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF) e X (referente ao IOF) de seu livro.

O IOF é previsto no art. 153, V da Constituição Federal, de competência da União e incide sobre “operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos de valores mobiliários”, com alíquotas passíveis de alteração pelo Poder Executivo. Trata-se de um imposto com finalidade extrafiscal, de forma a “modular o fluxo das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais, de crédito, de câmbio e de seguros, incentivando a prática de determinados atos ou inibindo a realização de negócios no âmbito desses mercados”¹⁴⁵.

Gaudenzi aponta que “os investimentos em planos de previdência complementar (...) não são *per se* operações de crédito, de crédito, de câmbio, de seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários”¹⁴⁶. Ainda que, de fato, para se atingir o objetivo de “assegurar o pagamento de benefícios futuros, de modo complementar à previdência estatal”¹⁴⁷, seja necessário auferir lucro, tal busca se deve apenas com o intuito de possibilitar tais pagamentos, de forma que não deve haver incidência de IOF. No entanto, em se tratando de uma linha muito tênue entre auferir lucro para aposentadoria ou perseguir o lucro como um investimento, existe discussão sobre “a desnaturação dos planos abertos de previdência complementar enquanto forma de investimento previdenciário”¹⁴⁸, e um dos argumentos mais utilizados é a sua flexibilidade em possibilitar ao

¹⁴⁴ MANICA, Lais. **O contrato de seguro de vida**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26993>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

¹⁴⁵ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 282.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 290.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 290.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 291.

participante o livre resgate dos valores pagos como contribuição durante o período de diferimento, mas a conclusão é a de que, a diante do regramento da LC 109/2001, os planos de benefícios são dotados de natureza previdenciária, razão pela qual não há incidência de IOF.

Por sua vez, em se tratando, em verdade, de um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, a natureza jurídica do VGBL não é considerada como plano de previdência complementar, de forma que o regime jurídico aplicável é o dos seguros¹⁴⁹. Assim sendo, são passíveis de incidência de IOF, ainda que atualmente tenha sua alíquota reduzida a zero pelo art. 22, §1º, I, “e” do Decreto nº 6.306/2007¹⁵⁰:

Art. 22. A alíquota do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 15).

§ 1º A alíquota do IOF fica reduzida:

I - a zero, nas seguintes operações:

e) em que o **valor dos prêmios seja destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência**; (grifou-se)

Ressaltamos, assim, a diferença entre não incidência, no caso de PGBL, e da incidência, no caso de VGBL, mas estabelecendo-se alíquota “zero” para fins de IOF. Ainda, não se trata de isenção, no caso de VGBL, posto que, em razão da natureza extrafiscal do IOF, o Poder Executivo entendeu por reduzir a alíquota, podendo ser instituído outro valor a qualquer tempo por mero decreto. Isenção requer previsão legal.

2.3 - Discussões pertinentes

2.3.1 - Goiás - Ação Direta de Inconstitucionalidade

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás (OAB/GO)¹⁵¹ ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade em face da Assembleia Legislativa de Goiás, impugnando diversos dispositivos da Lei n.º 18.002/2013, inclusive quanto ao art. 72, §§7º e 8º. Conforme fls. 84-91 da inicial, no tópico “6.10 – Da inconstitucional tributação pelo ITCD das provisões constituídas nos planos de previdência privada e seguro de pessoas PGBL, VGBL e

¹⁴⁹ GAUDENZI, P. *Op. cit.*, p. 293.

¹⁵⁰ BRASIL, **Decreto n.º 6.306** de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em: 7 mai. 2021.

¹⁵¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, Petição Inicial de Ação Direta de Constitucionalidade. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/ADIn_-_ITCD-GO_-_VERSAO_FINAL_13342.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

semelhantes”, argumentou, em síntese, que “a Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013 simplesmente resolveu tributar, através do ITCD, as provisões constituídas nos planos de previdência privada e seguro”¹⁵², de forma que “o legislador goiano usurpa a competência para revogar a não incidência de outros tributos sobre esses planos além do Imposto de Renda, uma isenção expressamente prevista em lei complementar federal”¹⁵³, violando as regras constitucionais de distribuição de competências do art. 202 da CF/1988.

Assim, no entendimento da OAB/GO, a redação do art. 72, §§7º e 8º levaria a incidir o ITCD sobre a “transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados”, tanto em PGBL e em VGBL, como decorrência do falecimento do participante ou segurado, respectivamente, “na fase de diferimento do plano”. E tal previsão violaria a isenção dada no §1º do art. 69 da Lei Complementar n.º 109/2001, de que “não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza” sobre as contribuições vertidas nos planos de previdência complementar. Além disso, também aduziu que a incidência do ITCD afrontaria o regime de tributação regressivo, que prevê como definitivas as alíquotas estipuladas para o Imposto de Renda na Lei n.º 11.053/2004.

No acórdão da (ADI 0133183-22.2015.8.09.0000), decidiu-se pela constitucionalidade dos §§7º e 8º do art. 72, “quando não foi verificada nenhuma afronta aos dispositivos da Constituição do Estado de Goiás (art. 2º, § 2º; e 104) elencados pela requerente como ofendidos pela norma impugnada” (TJ-GO - ADI: 01331832220158090000, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 08/03/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2230 de 16/03/2017).

Nosso entendimento é de que não há violação ao contido no §1º do art. 69 da LC 109/2001, ao se propor a incidência na transmissão do montando acumulado PGBL na fase de diferimento. Primeiramente, conforme apresentado pela pesquisa bibliográfica apresentada neste capítulo, a “isenção” prevista nesse dispositivo tem o intuito de desonerar o investimento na poupança previdenciária, mitigando o seu esforço, mas de forma postergar sua incidência para que ocorra apenas na fase de benefícios (ou resgate).

Comentado [AO3]: Falta referência

Comentado [AO4]: Se der tempo, mencionar a exposição de motivos desse artigo

¹⁵² OAB/GO. *Op. cit.*, p. 86.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 87.

Além disso, se a lei complementar criasse uma isenção sobre impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, teríamos uma hipótese de isenção heterônoma, que é vedada pela Constituição Federal, no inciso III do art. 151:

Art. 151. É vedado à União:
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A Constituição Federal, ao atribuir e delimitar as competências para instituições de impostos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e permitir que estes regulamentem seus próprios tributos sem interferência dos demais, fortaleceu o pacto federativo, alçado a cláusula pétrea. Assim, a proibição da isenção heterônoma, “relativa a um tributo que não seja da competência”¹⁵⁴ do ente que a concedeu, é mais uma forma de se proteger a forma federativa do estado.

Existem apenas duas exceções à vedação da isenção heterônoma previstas na Constituição Federal. Desta forma, conforme artigos 155, §2º, XII, “e” e 156, §4º, II da CF/88, a União pode conceder isenção sobre o ICMS, em relação a exportações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e de mercadorias que não forem produtos industrializados; e sobre o ISS, em relação a exportações de serviços.

Não se tratando das hipóteses acima elencadas, não se pode entender a postergação de tributos prevista no art. 69 da LC 109/2001 como isenção sobre eventuais tributos estaduais, distritais ou municipais.

2.3.2 - Respostas às Consultas Tributárias pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo

Durante a pesquisa temática, encontrou-se mais de uma publicação¹⁵⁵ mencionando a resposta à Consulta Tributária n.º 79/2012 pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo (SEFAZ-SP), em que “reconheceu a natureza de seguro aos planos de previdência privada e a

¹⁵⁴ LOPES, Mauro. A Isenção Heterônoma na Constituição, **Master Juris**. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/isencao-heteronoma-na-constituicao/#:~:text=Defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20isen%C3%A7%C3%A3o%20heter%C3%B4noma%20e%20vedada%C3%A7%C3%A3o%20constitucional&text=19%2C%20%2A7%202%2C%2BA%2C%20em%20car%C3%A1ter.interesse%20social%20ou%20econ%C3%B4mico%20nacional%E2%80%9D>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁵⁵ Como exemplo, citamos: QUINTANILHA, Gabriel. A não incidência do ITCMD sobre Previdência Privada. *Genjurídico.com.br*. Novembro de 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/11/04/a-nao-incidencia-do-itcmd-sobre-previdencia-privada/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

não incidência do ITCMD”. No entanto, não foi possível localizar tal resposta no sítio eletrônico da SEFAZ-SP, razão pela qual efetuou-se pesquisa, utilizando como parâmetros: VGBL – PGBL nas “Respostas de Consultas”.

Assim sendo, foram localizadas: Resposta à Consulta Tributária 1625/2013¹⁵⁶, de 12 de Junho de 2013 (PGBL e VGBL), Resposta à Consulta Tributária 2740/2014¹⁵⁷, de 06 de Março de 2014 (VGBL), Resposta à Consulta Tributária 2597/2014¹⁵⁸, de 14 de Fevereiro de 2014 (VGBL) e Resposta à Consulta Tributária 5678/2015¹⁵⁹, de 24 de Agosto de 2015 (VGBL).

Nestas respostas, a SEFAZ-SP entende herança como “a parte dos bens do falecido que é transmitida aos sucessores legítimos ou testamentários, compreendendo todos os bens (móveis e imóveis) ou direitos transmitidos em razão da morte do titular”.

Em seguida, entendeu-se que seria possível a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 794 do Código Civil, que diz, em caso de morte, o capital estipulado não se consideraria como herança para todos os efeitos de direito. Isso porque compreendeu que a legislação aplicável às sociedades seguradoras poderia regular, no que coubesse, as entidades abertas operando exclusivamente no ramo vida, a partir da junção dos artigos 36 e 73 da Lei Complementar 109/2001, abaixo transcritos:

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

¹⁵⁶ SÃO PAULO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária 1625/2013**, de 12 de Junho de 2013. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC1625_2013.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁵⁷ SÃO PAULO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária 2740/2014**, de 06 de Março de 2014. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC2740_2014.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁵⁸ SÃO PAULO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária 2597/2014**, de 14 de Fevereiro de 2014. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC2597_2014.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁵⁹ SÃO PAULO, Secretaria de Estado de Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária 5678/2015**, de 24 de Agosto de 2015. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC5678_2015.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Dessa forma, especificamente quanto ao VGBL, aplicável o art. 794 do Código Civil, não sendo considerado herança, estaria fora do âmbito de incidência do ITCMD.

No entanto, ainda que não se reconhecesse a natureza securitária do VGBL, estes, juntamente com os planos de benefícios PGBL, encontram-se abarcados nas hipóteses de isenção contidas no art. 6º, I, “e” da Lei n.º 10.705/2000.

É interessante ressaltar a Resposta à Consulta Tributária nº 2597/2014, o “de cujus”, menos de dois meses antes de seu falecimento, teria retirado todos os valores que havia depositado em sua conta corrente e em sua caderneta de poupanças para aplicação no VGBL – Brasilprev. Mesmo assim, entendeu-se como acima, pela não incidência do ITCMD nos valores em VGBL. No entanto, já existem questionamentos a respeito de uma descaracterização desses planos de benefícios com o intuito de se violar a legítima. Essa é a discussão da próxima seção.

2.3.3 - O uso dos planos de benefícios com intuito de violação da legítima

A Constituição Federal garante o direito à herança como fundamental no **inciso XXX do art. 5.º**. Desta forma, o ordenamento jurídico limita a liberdade de testar do indivíduo ao garantir a determinados parentes (os herdeiros necessários) uma parcela de sua herança (NEVARES, 2019)¹⁶⁰. Tal reserva, denominada legítima, é fixada em metade do patrimônio do “de cujus” no Brasil, vide art. 1.789 do Código Civil de 2002. E, no intuito de que não se viole em vida tal reserva, existe a norma contida no art. 549 do Código Civil de 2002:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o **testador só poderá dispor da metade da herança**. (grifou-se).

Art. 549. **Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento**. (grifou-se).

Por sua vez, NEVARES (2019)¹⁶¹ aponta que, no planejamento sucessório, além dos instrumentos unilaterais (como o testamento), existem as estipulações em favor de terceiros, ou seja, meios pelos quais o indivíduo (estipulante) “contrata com o promitente benefício em favor de um terceiro” e que, dentre essas, predominam as espécies de “seguros de vida e de investimentos que integram o sistema de previdência privada (VGBL e PGBL)”.

¹⁶⁰ NEVARES, A. *Op. cit.*

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 284.

Se por um lado a utilização do VGBL e do PGBL possibilita a rápida transferência dos recursos, independente de inventário, de forma a garantir a subsistência dos beneficiários ou fornecer meios para o pagamento das despesas do próprio inventário; por outro, cria problemas uma vez que os beneficiários e seus percentuais são de livre deliberação pelo “de cujus”, de forma que é possível destinar mais recursos a um filho em detrimento de outro, ou ainda a terceiros que não herdeiros necessários, violando a ideia da legítima.

Assim, Nevares defende que, “enquanto tal capital não resta convertido em renda periódica, a previdência privada é um investimento como outro qualquer, razão pela qual não só devem ser tributados, como também devem ser compatibilizados para fim de colação ou de partilha decorrente do regime de bens”¹⁶².

Em matéria jornalística, GREGORIO (2020)¹⁶³ narrou a disputa por saldo de previdência privada e, com isso, ilustrou a utilização de aplicações financeiras como meio para se violar à legítima, apontada como crescente por advogados.

GLEZER (2013, p. 53-54)¹⁶⁴ sinalizou que, ainda que inicialmente não seja considerado patrimônio do de cujus, caso o valor estipulado em planos de benefícios PGBL/VGBL excedesse o que o titular pudesse dispor no momento da abertura da sucessão, o que exceder deveria seguir o estabelecido no art. 1.967 do Código Civil, sendo reduzido até o limite da parte disponível, de forma a não se violar a legítima:

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.
§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

¹⁶² NEVARES, A. *Op. cit.*, p. 286.

¹⁶³ GREGORIO, Rafael. Herdeiros brigam na Justiça por VGBL 'invisível' e com benefício fora da regra da lei. **Valor Investe**. São Paulo. Setembro de 2020. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/produtos/previdencia-privada/noticia/2020/09/14/herdeiros-brigam-na-justica-por-vgbl-invisivel-e-com-beneficiario-fora-da-regra-da-lei.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁶⁴ GLEZER, Isabelle. **A utilização de planos de previdência complementar como instrumento de fraude a normas de proteção à herança legítima**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11747/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Isabelle%20Glezer%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%2007%2008%202013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

O questionamento passa a ser se, no caso de descaracterização do plano de benefícios de cobertura por sobrevivência, para que se apliquem as restrições do direito de herança, se estes passarão a ser tributados em relação ao ITCMD ou não.

2.3.4 – Pertinência da impenhorabilidade dos recursos

CÂMARA (2017, p; 351-354)¹⁶⁵ explica que, no Direito Processual Civil brasileiro, existem três diferentes regimes de impenhorabilidade: a absoluta, a relativa e a do imóvel residencial. Os bens absolutamente impenhoráveis são aqueles previstos no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, destacando-se, para efeitos deste trabalho, os incisos IV e VI:

Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(...)
VI - o seguro de vida;
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Note-se que, como destacado no §2º, existe uma mitigação ao regime de impenhorabilidade absoluta, em que se podem penhorar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e demais previstos no inciso IV quando foi destinado ao pagamento de prestação alimentícia. Além disso, somente são impenhoráveis até o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Assim, discute-se sobre a impenhorabilidade dos planos de benefícios PGBL e VGBL. A jurisprudência vem sinalizando que tal impenhorabilidade somente se aplica a tais planos na fase de recebimento, e não durante da fase de diferimento, enquanto são vistas como meras aplicações financeiras¹⁶⁶. Isso porque se entende que, apenas no momento do recebimento de renda mensal, estaria desempenhando o seu papel previdenciário, em caráter alimentar, portanto impenhorável.

¹⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁶⁶ BRASIL, Justiça Federal. **TRF3 confirma penhora de valores aplicados a título de previdência privada complementar**. Julho de 2020. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/397200>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

No Agravo Interno ao Agravo em Recurso Especial n.º 1665296 – SP, o ministro relator, Marco Buzzi, assinalou que a jurisprudência do STJ quanto à matéria é de que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de forma que estará caracterizada a natureza alimentar se as provas revelarem necessidade de utilização do saldo para subsistência do participante e de sua família (AgInt AREsp 1665296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020).

2.3.5 - Meação do montante em planos de benefícios na partilha de bens em divórcios ou na dissolução de uniões estáveis

Embora ainda não haja um entendimento consolidado nos tribunais estaduais acerca da situação da previdência privada (VGBL e PGBL) na partilha de bens em caso de divórcio ou de dissolução de uniões estáveis¹⁶⁷, a Terceira Turma do STJ estabeleceu, recentemente, critérios para definir as hipóteses nas quais um plano de previdência privado pode ser objeto de partilha.

Assim, em 2017, quando o REsp n.º 1.477.937/MG foi julgado, a 3ª Turma entendeu que a previdência privada fechada seria "fonte de renda semelhante às pensões, meio-soldos e montepios", de natureza personalíssima, o que a enquadraria no inciso VII do artigo 1.659 do Código Civil, tratando-se, portanto, de bem incomunicável e insuscetível de partilha.

Por sua vez, em setembro de 2020, no julgamento do REsp n.º 1.698.774/RS, a ministra relatora, Nancy Andrighi, sinalizou que o VGBL e o PGBL fazem parte dos planos de previdência privada aberta, portanto dotados de liberalidade no momento de contratação. Assim, entendeu-se, em acórdão, que a natureza preponderante desses contratos de previdência complementar, durante a fase de diferimento (contribuição), no qual há ampla liberdade e flexibilidade para resgate e aporte, é a de investimento. A natureza securitária e de previdência complementar desses contratos, previstas pela SUSEP, somente se tornaria marcante a partir do momento em que se transformasse, efetivamente, em benefício a ser recebido pelo investidor,

¹⁶⁷ PREVIDÊNCIA privada (VGBL e PGBL) é ou não um bem partilhável? **Informe, Silveiro Advogados**. Outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.silveiro.com.br/previdencia-privada-vgbl-e-pgbl-e-ou-nao-um-bem-partilhavel/>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

Assim, a fim de se evitar que a previdência complementar fosse utilizada como meio para frustrar eventual meação do cônjuge ou companheiro, ou a legítima dos herdeiros, como visto anteriormente, entendeu-se que tais planos não estariam abrangidos pela regra do art. 1.659, VII do Código Civil, deverão ser partilhados.

A crítica que se tece em relação a esses critérios é que, se os planos de benefícios são partilháveis nas hipóteses acima, eles passam a ser entendidos como bens, ainda que restrito à fase de diferimento de tais contratos.

2.3.6 – Fase de diferimento e natureza jurídica de seguro

No caso da morte do participante ou segurado, o art. 79 da Lei do Bem estabelece que os beneficiários poderiam optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento do benefício em prestações, sem a necessidade de abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Como já foi visto, os planos possuem duas fases: a de diferimento, antes da concessão do benefício, em que podem ser realizados aportes ou resgates a qualquer tempo, observado, no último caso, eventual prazo de carência, e a fase do recebimento do benefício em si. Quanto o titular do plano falece já na fase em que está percebendo financeiramente o benefício, as consequências jurídicas já foram estabelecidas. Isso porque, atingida a data de concessão, o segurado ou participante deve indicar o tipo de renda contratada, de forma que apenas alguns poucos casos são revertidos aos beneficiários.

Desta forma, Manica citando Tzirulnik¹⁶⁸ explica que, apenas ao contratar o benefício de renda fica caracterizado a verdadeira natureza de seguro, uma vez que passa a se configurar o risco, que será relativo ao período de recebimento desta renda. Caso o titular venha a falecer logo após o início do benefício (e não tenha optado pela reversão a terceiros), observa-se o risco

¹⁶⁸ MANICA, L. *Op. cit.*, p. 58.

do segurado. Caso contrário, venha a sobreviver muito além do estipulado, o risco é assumido pela seguradora.

Por outro lado, em razão da ausência de riscos na fase de diferimento, diz-se que a natureza jurídica nesse momento é a de investimento, uma “mera acumulação de capitais” e não seguro propriamente dito. Nesse momento, a indicação de beneficiários faria com que o VGBL e o PGBL fossem contratos com estipulação a favor de terceiros.

Além disso, uma das críticas ao entendimento do VGBL como seguro é a da incidência de imposto de renda sobre seu rendimento, algo que inexistente nos contratos de seguro usuais. Apesar de serem declarados como bens para fins de declaração de imposto de renda anual – e este é outro argumento apresentado por aqueles que defendem a incidência do imposto –, o tratamento dado aos VGBL e PGBL é diferente quando do falecimento do segurado ou participante.

O valor aportado, salvo nos casos em que se entendeu que houve nítida intenção de violação da legítima (vide jurisprudências do TJ-SP, Seção 3.1.1.4 deste trabalho), não integra o montante hereditário, portanto não faz parte do espólio do “de cujus”, inclusive, entendendo-se que a parte legítima para questionar incidência de imposto são os beneficiários e não o espólio.

Na Instrução Normativa SRF n.º 81, DE 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre as declarações de espólio, observa-se que estas devem conter os rendimentos recebidos até “a data da decisão transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados”, de forma que o responsável pelo pagamento do imposto de renda é o próprio espólio.

Art. 8º A declaração final deve abranger os rendimentos recebidos no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, aplicando-se-lhe as normas estabelecidas para o ano-calendário em que ocorrer o termo final, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

Art. 7º Nas declarações inicial e intermediárias, se obrigatórias, devem ser incluídos:
I - os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário, observado o seguinte:
a) no caso de falecimento de contribuinte casado:
1. todos os seus rendimentos próprios, inclusive os produzidos pelos seus bens particulares ou incommunicáveis;

2. as parcelas que lhe couberem dos rendimentos produzidos pelos bens possuídos em conjunto com terceiros;
 3. cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns que integrem o regime de comunhão universal ou parcial, adotado na sociedade conjugal ou, por opção, cem por cento desses rendimentos;
- b) no caso de falecimento de contribuinte em união estável:
1. todos os seus rendimentos próprios, inclusive os produzidos pelos seus bens particulares ou comunicáveis;
 2. as parcelas que lhe couberem dos rendimentos produzidos pelos bens possuídos em conjunto com terceiros;
 3. cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens possuídos em condomínio como convivente ou percentual estabelecido em contrato escrito;
- c) no caso de falecimento de contribuinte não casado, todos os rendimentos próprios, inclusive os produzidos pelos seus bens particulares ou comunicáveis, bem assim as parcelas que lhe couberem nos rendimentos produzidos pelos bens possuídos em condomínio;

Por sua vez, os responsáveis pelo pagamento do imposto de renda sobre o rendimento do montante em VGBL e PGDL recebidos são os próprios beneficiários, e, no caso do modelo de tributação escolhida pelo “de cujus” ser a progressiva, irão compor a tenda daqueles, de forma que eventuais despesas dedutíveis realizadas pelos beneficiários podem acarretar diminuição do imposto a pagar.

Em seus requerimentos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a FENASEG alegou que, com a morte, não havia transferência de direitos, mas apenas nascia novos direitos para os beneficiários. Inexistindo-se transmissão, não havia que se falar em ITCMD. Isso porque o valor recebido a título de VGBL e PGDL não decorreria do princípio de *saisine*, mas em razão da estipulação em favor de terceiros prevista em contrato.

OLIVEIRA (2021)¹⁶⁹ explica que o ITCMD tem incidência específica sobre a herança, a qual é entendida como “a parte dos bens do falecido que é transmitida aos sucessores legítimos ou testamentários, tanto nos casos de morte como de ausência (sucessão provisória)”. Assim, é vital entender se os saldos em PGDL e em VGBL estão abarcados no conceito de herança para que se compreenda se é cabível ou não o imposto.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, *E-book*.

3. PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Neste Capítulo, iremos abordar o resultado da pesquisa de jurisprudência realizada no período entre 6 de abril a 13 de maio de 2021. A consulta aos julgados dos Tribunais de Justiça foi feita pela ferramenta de pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico “jusbrasil”. Já a consulta ao Superior Tribunal de Justiça foi feita pelo sistema próprio desse tribunal superior.

3.1 – Tribunais de Justiça

Nos Tribunais de Justiça de Alagoas, do Amazonas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, do Mato Grosso, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina e de Tocantins, não foi localizada nenhum acórdão contendo os parâmetros de busca. Destaca-se que são todos estados sem previsão expressa de incidência de ITCMD sobre planos de previdência VGBL e PGBL, conforme visto no Capítulo 1.

Nos Estados do Acre, do Maranhão, do Paraíba, cuja previsão de incidência do imposto foi ampliada recentemente, ainda não há jurisprudência de acordo com os parâmetros de busca utilizados.

Nos demais estados, foram encontrados acórdãos sobre o assunto, os quais foram analisados e mapeados e sobre os quais discorreremos a seguir.

3.1.1 – Jurisprudência nas unidades de federação sem previsão expressa em lei

3.1.1.1 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJ-DF

Na pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal foram localizados dois acórdãos com os parâmetros de busca utilizados.

Na Apelação Cível 0705032-55.2019.8.07.0018, o autor interpôs recurso à sentença proferida nos autos de uma ação anulatória de débito tributário c/c consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência proposta em desfavor do Distrito Federal. Na ação originária, o autor buscou a anulação de débito tributário referente ao ITCD sobre o valor que considerou

excedente. Assim, requereu a consignação em juízo do imposto que entendeu devido, com o intuito do afastamento de multa, juros e outros encargos enquanto questionava o excedente. Em resumo, suas alegações era de que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal teria tributado os valores a título de previdência privada (VGBL). Ao longo do processo, no entanto, foi verificado que não se considerou a incidência sobre o VGBL, e que o suposto excedente se deu em razão do valor atribuído a um imóvel objeto de transmissão (TJ-DF 07050325520198070018 DF 0705032-55.2019.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). O interessante neste caso foi a utilização da consignação de pagamento em juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado, possibilidade prevista no art. 156, VIII do CTN.

Nos Embargos de Declaração Cível 0718191-22.2019.8.07.0000, buscou-se esclarecer ocorrência de omissão no acórdão proferido em Agravo de Instrumento, ao não explicar "por que as peculiaridades do contrato indicadas pelos agravantes nas razões recursais não afastariam a natureza de contrato de seguro" de VGBL, contratado quando o "de cujus" já possuía 83 (oitenta e três) anos, com previsão de indenização aos 99 (noventa e nove anos), condição inatingível por alguém diagnosticado com câncer. Sustentaram que o "de cujus" não pretendia obter a indenização, mas estipular em favor de terceiro, sua companheira, a quem já havia deixado, em testamento, toda a parte disponível da herança. Assim, os embargantes entendiam que tais peculiaridades afastariam a natureza de seguro do VGBL, e que tal montante deveria integrar o patrimônio do "de cujus". No entanto, os embargantes não puderam comprovar "qualquer previsão legal que constituísse óbice à contratação do seguro de vida na idade que contava o de cujus à época em que realizou o negócio jurídico". Negou-se provimento ao recurso, por ser inadmissível a utilização de embargos de declaração para rediscutir as questões apreciadas, de forma que o seguro de vida não se considera herança para todos os efeitos de direito (TJ-DF 07181912220198070000 DF 0718191-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 18/11/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Apesar de não se discutir objetivamente sobre a incidência ou não do ITCD sobre o montante em VGBL, o caso trouxe à baila a discussão sobre a utilização deste plano de benefícios com o intuito de ferir a legítima.

3.1.1.2 – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJ-MS

Foram analisados 4 (quatro) acórdãos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Em 3 (três) destes, entendeu-se que o VGBL tem natureza securitária, afastando a incidência de ITCMD. O quarto acórdão se refere ao não recebimento de recurso especial.

Na Apelação nº 0842989-53.2015.8.12.0001, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul argumenta que o montante aplicado em plano de previdência privada não se correlaciona ao conceito de prêmio de seguro, previsto no art. 794 do CC. Assim, o caráter patrimonial do Plano de Previdência Privada daria a este uma natureza de poupança e não de seguro, razão pela qual comporia a herança e seria objeto de incidência de ITCMD. A 1ª Câmara Cível manteve a sentença, admitindo a interpretação de que o VGBL possui natureza de seguro de vida, e, em razão disso, não deve haver a incidência do imposto questionado (TJ-MS - AC: 08429895320158120001 MS 0842989-53.2015.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 13/02/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Ainda, na Apelação nº 0045491-37.2011.8.12.0001, o Estado do Mato Grosso do Sul requereu, além da reforma da sentença, “deixar assentado que não cabe ao Juízo conceder a isenção ou reconhecer a não incidência do tributo sem a observância do texto legal de regência da matéria, haja vista o disposto nos artigos 111, 176 e 179, do CTN”. Na fundamentação do voto do relator, foi citada jurisprudência do STJ, que “entende que os valores constantes dos planos de previdência privada estariam excluídos do campo de incidência do ITCMD pois tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida, não se submetem às regras normais de sucessão e herança” (AgInt no AREsp 1204319/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018) e (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). Ainda, ainda, o artigo 73 da LC 109/2001 dispõe sobre a “possibilidade de aplicação subsidiária de seguros às entidades de previdência complementar aberta” (TJ-MS - AC: 00454913720118120001 MS 0045491-37.2011.8.12.0001, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 17/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).

O acórdão mais recente foi publicado em 18/06/2019. Não foi localizado nenhum acórdão analisando a natureza jurídica de PGBL.

3.1.1.3 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS

Nos processos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisados, o Estado do Rio Grande do Sul limitou-se a aduzir que incidiria ITCMD uma vez que o art. 2º da Lei Estadual nº 8.821/1989 fazia referência a bens de qualquer natureza, e, portanto, o VGBL estaria englobado nesta previsão. Argumentava que o fato de a indenização previdenciária ser paga ao próprio segurado em razão de sua sobrevivência ao período de diferimento estabelecido em contrato afastaria a natureza jurídica securitária. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem se posicionando pela não incidência de ITCMD sobre as aplicações em VGBL, em razão de sua característica como seguro de pessoas segundo a SUSEP, "não se enquadrando nas hipóteses de incidência do tributo previstas no art. 1º do Decreto Estadual n.º 33.159/1989", o qual regulamenta a Lei n.º 8.821/1989 (Apelação e Reexame Necessário Nº 70079679023, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 18/12/2018).

No Agravo de Instrumento nº 0185442-68.2019.8.21.7000 (AI 70082135336 RS), a recorrente questionou sobre o valor recebido pelo recorrido a título de VGBL como único beneficiário, requerendo que tal valor fosse computado em seu quinhão hereditário. Novamente, o entendimento de que o VGBL possui natureza de seguro de vida, não sendo, portanto, classificado como herança, foi negado provimento ao recurso.

3.1.1.4 – Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP

Nos processos que tramitaram no Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação ao ITCMD, a maioria dos pedidos não foi pela não incidência, mas pelo enquadramento na isenção prevista no art. 6º, I, "e", que dispõe sobre "quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados (...)" (TJ-SP - APL: 00421447820108260053 SP 0042144-78.2010.8.26.0053, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 12/11/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2013).

Ainda relacionado à natureza jurídica do VGBL, no Agravo de Instrumento 2223036-68.2014.8.26.0000, entendeu-se pela dispensa de colação do montante em VGBL, uma vez que não integravam o patrimônio do "de cujus" e, portanto, não integravam o espólio, não havendo de ser incluído na partilha, nem de se falar em adiantamento da legítima (TJ-SP - AI:

22230366820148260000 SP 2223036-68.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 17/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2015).

No entanto, ressalta-se que o TJ-SP entendeu que essa presunção de dispensa de colação não é absoluta. No caso em que os planos VGBL e/ou PGBL tivessem suas finalidades previdenciárias ou securitárias desvirtuadas, estes deveriam ser levados à colação. Como exemplo, nos Embargos de Declaração n.º 2013559-34.2016.8.26.0000, entendeu-se não haver contradição a suprir. Alegaram os embargantes que o acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão para integrar a partilha os valores disponíveis dos planos VGBL e PGBL contratados pelo "de cujus" teria ido de encontro com o entendimento adotado em outros precedentes do Tribunal, de que tais verbas não estariam sujeitas a colação. No entanto, entendeu-se que a finalidade previdenciária ou securitária dos planos VGBL e PGBL foi desvirtuada, de modo que deveria prevalecer o regramento sucessório civil (TJ-SP - ED: 20135593420168260000 SP 2013559-34.2016.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 24/05/2016, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2016).

Em outro exemplo no qual a observância de fraude à legítima mitiga a natureza securitária de VGBL, a Apelação Cível n.º 1002225-96.2019.8.26.0361, o desembargador relator discorreu sobre a descaracterização:

“Conheço perfeitamente a natureza do VGBL, que se transmite diretamente aos herdeiros sem a necessidade de ser inventariado, ou pagamento de ITCMD. É a vantagem fiscal, inclusive, um dos atrativos do produto financeiro.

Isso não significa, porém, que a totalidade do VGBL, que compõe o único patrimônio do investidor, seja revertido em proveito de apenas um herdeiro, em detrimento dos demais.

(...)

Em tal hipótese, teria ocorrido, na verdade, doação inoficiosa ao réu, sob o falso pretexto de se tratar de benefício decorrente de seguro de vida” (TJ-SP - AC: 10022259620198260361 SP 1002225-96.2019.8.26.0361, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 27/05/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2020, grifou-se).

Com relação ao PGBL, é importante destacar o Agravo de Instrumento n.º 2099256-57.2015.8.26.0000. A decisão agravada havia entendido que, enquanto o valor acumulado não se convertia em renda (ou seja, durante a fase de diferimento), o PGBL deveria ser equiparado à poupança, devendo ser partilhado na forma da lei, independentemente de indicação de beneficiário. No entanto, tal decisão foi reformada. O desembargador relator entendeu que ignorar a indicação de beneficiários do PGBL e tratando-o como mera poupança seria “fugir ao próprio escopo da previdência privada”. Ainda, entendeu que, em razão da natureza securitária

do PGBL, incidiria o artigo 794 do CC/2002 (TJ-SP - AI: 20992565720158260000 SP 2099256-57.2015.8.26.0000, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 01/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016).

3.1.2 – Jurisprudência nas unidades de federação com previsão expressa em lei

3.1.2.1 – Tribunal de Justiça de Goiás – TJ-GO

No Estado de Goiás, em julho de 2013, antes mesmo da entrada em vigência das alterações promovidas pela Lei n.º 19.021/2015, a qual incluiu os §§7º e 8º do artigo 72, além do artigo 88-D, o TJ-GO já havia se manifestado, no sentido de que a natureza jurídica do VGBL configurava como investimento administrado por instituição financeira/seguradora, integrando o espólio e, portanto, sujeito ao ITCD (TJ-GO - AI: 03843361820128090000 GOIANIA, Relator: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 09/07/2013, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1350 de 24/07/2013).

Em março de 2017, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0133183-22.2015.8.09.0000, a Corte Especial entendeu não haver "inconstitucionalidade do art. 72, §§ 7º e 8º, do CTE, com redação imposta pela Lei n.º 18.002/2013, quando não foi verificada nenhuma afronta aos dispositivos da Constituição do Estado de Goiás (art. 2º, § 2º; e 104) elencados pela requerente como ofendidos pela norma impugnada". Assim sendo, no recente julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5411177-81.2020.8.09.0000, acordou-se quanto à inclusão dos valores oriundos dos planos VGBL contratado pelo de cujus na partilha, para fins de incidência do ITCD (TJ-GO - AI: 04111778120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021).

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e do Distrito Federal, e o Sindicato dos Corretores e Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Goiás ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 72, I, §§7º e 8º, bem como do art. 88-D do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual n. 11.651/91), com a redação dada pela Lei estadual n. 18.002/2013, por violação aos artigos 4.º, 104 e 151 da Constituição do Estado de Goiás. Como argumentos, afirmaram ser "ilegítimo o alargamento da hipótese de incidência do ICTD, uma vez que os dispositivos impugnados, ao abrangerem a

tributação dos planos VGBL revelam-se carentes de suporte no texto constitucional estadual, por ser vedado à legislação tributária alterar 'a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado', na forma do art. 110 do CTN e, mais grave, inexistir amparo constitucional à incidência do ITCMD sobre patrimônio diverso do herdado nos termos do Código Civil.”

A Procuradoria do Estado de Goiás, por sua vez, afirmou que o VGBL se tratava de um "seguro de vida para o caso de morte", mas para o caso de sobrevivência, uma vez que o pagamento da indenização ao segurado, o beneficiário, seria realizado no caso de sobrevivência ao período de diferimento. Argumentou que, em caso de morte, a indenização é paga aos herdeiros, que não seriam beneficiários do seguro.

No entanto, tal ADI foi extinta sem resolução de mérito, em decorrência da ilegitimidade ativa, uma vez que as partes autoras não se caracterizam como "federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual", portanto não estão inseridas no rol de legitimados constante no art. 60 da Constituição do Estado de Goiás ¹⁷⁰ (TJ-GO - ADI: 06940915820198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021).

3.1.2.2 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG

Na pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foram analisados 38 (trinta e oito) acórdãos. Nestes, 29 (vinte e nove) foram pela não incidência do ITCMD sobre o montante em VGBL, e 3 (três) acórdãos foram pela incidência. Ainda, 2 (dois) foram pela extinção sem resolução de mérito de ADI's propostas.

¹⁷⁰ Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição:
I o Governador do Estado, ou a Mesa da Assembleia Legislativa;
II o Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal;
III o Tribunal de Contas do Estado;
IV o Tribunal de Contas dos Municípios;
V o Procurador-Geral de Justiça;
VI a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás;
VII as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual;
VIII os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal.

Em julgamento anterior à modificação legislativa que previu expressamente a base de cálculo do ITCD, sobre o VGBL e o PGBL, a 7ª Câmara Cível confirmou a sentença em Mandado de Segurança que tinha como objetivo a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora, chefe da Administração Fazendária em Belo Horizonte, abstinhasse-se "de exigir a inclusão dos prêmios recebidos pelo impetrante, como beneficiário das apólices de seguro, contratados pelo "de cujus" Fernando Otto Von Sperling, para fins de partilha e cobrança do ITCD". A segurança foi concedida uma vez que "o plano de seguro VGBL é analisado sob o regime dos seguros de vida comuns, não transferindo-se automaticamente aos herdeiros e, conseqüentemente, não perfazendo hipótese de incidência do ITCD" (TJ-MG - AC: 10000160488532001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/10/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2016).

O Governo do Estado de Minas Gerais aduziu que, em razão de o participante poder realizar aplicações periódicas ou resgatar o saldo total ou parcialmente (transcorrida carência), na fase de diferimento, os planos VGBL seriam considerados modalidade de aplicação financeira, ressaltando a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de tais planos, o que não ocorre com a indenização de seguros em geral. No entanto, o relator entendeu que a mera

"possibilidade de resgate e/ou portabilidade do prêmio não transforma o plano VGBL em uma espécie de ativo financeiro, pois é certo que, enquanto o capital estiver aplicado junto a entidade previdenciária, ele terá como único objetivo produzir renda destinada a, futuramente, propiciar o pagamento de aposentadoria privada para o segurado (em caso de sobrevivência) ou de indenização aos seus beneficiários (em caso de morte), predominando, portanto, a natureza previdenciária/securitária do contrato". (TJ-MG - AC: 10000160488532001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/10/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2016).

Por sua vez, no Agravo de Instrumento nº 0536140-80.2016.8.13.0000, a 1ª Câmara Cível entendeu que é aplicável o disposto no art. 794 do Código Civil ao VGBL, descaracterizando-o como herança, impedido sua inclusão em inventário, em razão de sua natureza jurídica securitária por força do art. 73 da LC 109/2001 (TJ-MG - AI: 10024141741314003 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/10/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016).

Entretanto, a 4ª Câmara Cível, em entendimento oposto, na Apelação 6010356-18.2015.8.13.0024 em reexame necessário, reformou a sentença, para que incidisse ITCD sobre o VGBL, posto que, na fase de formação de patrimônio, o "VGBL não tem natureza de seguro,

porque o contratante pode resgatar a integralidade daquilo que contribuiu a qualquer tempo, ao contrário do contrato típico de seguro em que o prêmio não é resgatável”. (TJ-MG - AC: 10000160836201001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2017). Em relação a tal processo, foi ajuizado Recurso Especial, o REsp n.º 1686336/MG, o qual se encontra concluso para decisão, conforme consulta processual realizada em 14/05/2021.

Interessante trazer ao debate a sentença no Mandado de Segurança 0019662-75.2017.8.13.0596¹⁷¹, no qual o impetrante, espólio do "de cujus", questionou a inclusão, na base de cálculo de ITCMD, de valores que seriam oriundos de seguros contratados pelo falecido, com cláusula de sobrevivência, na modalidade VGBL. Ocorre que o valor questionado fora resultado de cinco contratos de planos de previdência, sendo que três destes foram adquiridos no último mês de vida do contratante, aos 92 (noventa e dois) anos, em valor milionário transferido de suas aplicações financeiras tradicionais, as quais estariam sujeitas ao ITCMD, com o intuito único de planejamento sucessório. Desta forma, o juízo entendeu que os contratos trazidos com a inicial não se cuidavam de seguros, posto que não havia contratação de seguro de vida e nenhum benefício de risco foi encontrado, de forma que a natureza jurídica de aplicação financeira "não se desnatura pela simples nomenclatura utilizada". Além disso, fundamentou que, de fato, a União, em sua competência, estabeleceu regras diferenciadas para a incidência de imposto de renda, mas se ela, de fato, ensejasse a não incidência de ITCMD, estaria concedendo uma isenção heterônoma. Assim, denegou a segurança, em 22/06/2017. Em apelação, a 2ª Câmara Cível deu provimento ao recurso para reformar a sentença, concedendo a segurança.

No Agravo de Instrumento n.º 10000180550576001 MG, o Estado de Minas Gerais argumentou sobre o fato gerador do ITCMD, de forma que a Constituição concede competência tributária sobre o acréscimo patrimonial não oneroso decorrente de morte ou doação, e não sobre o acervo hereditário. Assim, “o fato de o bem ou direito não compor a herança não significa, necessariamente, que a sua transmissão não sofrerá a incidência do imposto”. O recurso foi desprovido (TJ-MG - AI: 10000180550576001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data

¹⁷¹ TJ-MG, Sentença em MS: 0019662-75.2017.8.13.0596, Juiz: Hélio Walter de Araújo Júnior, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 27/06/2017. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=15743699&hash=649a496f2b9f9ebe55af629d32bdc744>. Acesso em 14 de mai. de 2021.

de Julgamento: 20/09/2018, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2018).

Apesar das alterações na Lei n.º 14.941/2003, não se observou variação na jurisprudência quanto à incidência do ITCMD sobre VGBL. Em sua maioria, o julgamento dos acórdãos tem sido no sentido de que

“os saldos existentes nos planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres), não levantados em vida, não compõem o acervo patrimonial do de cujus e, por isso, não se sujeitam à exigência do ITCMD, cuja hipótese de incidência tributária pressupõe a transmissão de patrimônio, decorrente do evento morte (art. 155, I, CR/88)” (TJ-MG - AC: 10000190594242001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019).

Nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.19.157417-7/003, a 1ª Câmara Cível do TJ-MG acordou em suscitar o incidente de assunção de competência, que tem como função a de criar um precedente de natureza vinculativa a orientar os julgamentos futuros que tratam do tema jurídico examinado, sendo assim necessário envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social. A questão jurídica relevante apontada seria a discussão acerca da natureza jurídica do plano VGBL (TJ-MG - AC: 10000191574177003 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/07/0020, Data de Publicação: 16/07/2020). A partir de então, verificou-se que apenas a 4ª Câmara Cível, que até então adotou posicionamento próprio de incidência do ITCMD, por entender que o VGBL e o PGBL seriam investimentos financeiros durante sua fase de diferimento, suscitou a suspensão de julgamento da Apelação 1.0000.19.138862-8/001, tendo em vista sua discussão pelo Órgão Especial do TJ-MG (TJ-MG - AC: 10000191388628001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/09/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020).

O Incidente de Assunção de Competência foi distribuído com o número 5178430-13.2019.8.13.0024 (Número TJMG: 1.0000.19.157417-7/004) para a 1ª Seção Cível e foram reinseridos na pauta de julgamento de 19/05/2021¹⁷².

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG ajuizou duas Ações Diretas de

¹⁷² Consulta realizada em 16 de mai. de 2021 pelo sítio eletrônico <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000191574177004>.

Inconstitucionalidade: 1.0000.18.000930-0/000, relativa à incidência do ITCD sobre valores pagos nos planos VGBL, e 1.0000.18.000933-4/000, relativa à incidência do ITCD sobre valores pagos nos planos PGBL. No entanto, ambas foram extintas sem resolução de mérito por não possuir a referida associação sindical base territorial no Estado de Minas Gerais conforme exige o art. 118, VII, da Constituição Estadual.

Convém destacar também que a 19ª Câmara Cível entendeu pela ilegitimidade ativa do espólio do “de cujus” para impetrar mandado de segurança a fim de se afastar a incidência de ITCD sobre o saldo em VGBL. Isso porque o sujeito passivo do eventual imposto é o beneficiário do plano, não o espólio (TJ-MG - AC: 10000190907162001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 31/10/2019, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2019).

3.1.2.3 – Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR

No Agravo de Instrumento n.º 1567414-1, o Estado do Paraná defendeu a incidência de ITCMD sobre o plano de previdência complementar do tipo VGBL por se tratar de resgate das contribuições feitas pelo participante do plano, portanto um patrimônio acumulado em vida, cuja transmissão foi feita aos herdeiros. No entanto, acordaram os integrantes da 12ª Câmara Cível do TJ-PR, "conforme reiteradamente reconhecida pela jurisprudência pátria, as aplicações em fundo de previdência privada, propriamente no caso do VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), possui natureza securitária e, assim, não integra o acervo hereditário, mas sim compõe o patrimônio do beneficiário indicado pelo falecido", de tal forma que se atraiu a incidência do dispositivo do art. 794 do CC/2002 (TJ-PR - AI: 15674141 PR 1567414-1 (Acórdão), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 30/08/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2111 14/09/2017).

Por sua vez, no Agravo de Instrumento n.º 1700113-7, a mesma 12ª Câmara Cível do TJ-PR distinguiu a natureza jurídica do VGBL e do PGBL. Enquanto o primeiro estaria enquadrado como seguro de pessoa, não se enquadrando no conceito de herança, o PGBL tem natureza de previdência complementar aberta, não de seguro de pessoas, de forma que há incidência de ITCMD no último. Para esse entendimento, citou a página de dúvidas da SUSEP, em que se diferenciam os dois planos: “O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar”. Entendeu-se que, neste

último, ainda que haja indicação de beneficiário, por não se tratar de seguro, deve ser incluído na partilha e sobre o valor incidirá o ITCMD (TJ-PR - AI: 17001137 PR 1700113-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 28/02/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2219 14/03/2018).

A Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade impugnando a incidência de ITCMD sobre pagamentos de indenização relativos ao PGBL em favor de beneficiários indicados pelo “de cujus”, titular do plano, previstos no artigo 8º, inciso II c. c. art. 7º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 18.573/2015. Alegou-se vulneração aos artigos 13 e 129, ambos da Constituição do Estado do Paraná. No entanto, foi extinta sem resolução de mérito, por não conhecimento da ADI, “em virtude do acolhimento da preliminar de ofensa reflexa à Constituição do Estado, configurando a ausência de interesse processual”. Desta forma, seria necessário, primeiro, “promover o necessário enfrentamento da natureza jurídica dos planos previdenciários privados, todos, sem exceção, materializados à luz da legislação de menor envergadura, constatação, como dito, que afasta o cabimento do processo objetivo” (TJ-PR - ADI: 17469873 PR 1746987-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2501 23/05/2019). Nos mesmos moldes, ajuizou-se a ADI 1746989-7 quanto à incidência em VGBL e também foi extinta sem resolução de mérito (TJ-PR - ADI: 17469897 PR 1746989-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2501 23/05/2019).

Interessante também citar o acórdão referente ao Agravo de Instrumento n.º 0055389-85.2019.8.16.0000, em cuja fundamentação ainda trouxe à discussão o

“art. 22, incisos VII, XIX e XXIII da Constituição Federal, que sendo titular da competência privativa para legislar sobre seguros, investimentos e seguridade social, fez questão de definir a previdência privada como contrato de seguro, de modo que não cabe ao Fisco Estadual legislar contrário a isso, nem sequer por analogia, conforme fez para justificar essa cobrança ilegal” (TJ-PR - AI: 00553898520198160000 PR 0055389-85.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 30/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2020).

3.1.2.4 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ-RJ

Durante a pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, primeiramente dividiram-se os acórdãos entre aqueles que traziam fatos que ocorreram na vigência da Lei Estadual n.º 1.427/1989 e os que ocorreram já na vigência da Lei Estadual n.º 7.174/2015, a fim de verificar se houve alteração nas argumentações de cada parte, bem como nas fundamentações dos respectivos acórdãos.

Antes da alteração legislativa, o Estado do Rio de Janeiro argumentava que, em decorrência da redação do art. 76 da Lei n.º 11.196/2005, o VGBL se tratava de fundos de investimentos, e que apesar de não depender da abertura de inventário, em momento algum há algum dispositivo no sentido que o VGBL não seria tributável “causa mortis”. Ainda, afirmava que o fato de haver incidência de imposto de renda sobre os rendimentos do VGBL já o afastava de qualquer assimilação com o seguro de vida e de acidentes pessoais, posto que o conceito de renda, conforme art. 43, I do CTN (“produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”) não se confunde com o de seguro. Ademais, aduzia que a redação do art. 3º, VII da Lei Estadual n.º 1.427/1989 não concedia isenção a tal investimento, posto que “rendimentos de aposentaria e de pensão” não se confundiam com fundos de previdência privada.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro era de que, uma vez que a SUSEP classificava o VGBL como seguro de pessoas, deveria ser aplicado a regra do art. 794 do Código Civil e, uma vez não se tratando de direito de herança, “no teor da norma legal, não há fato gerador para o tributo, razão pela qual se afasta a possibilidade de incidência do ITCMD, imposto sobre transmissão causa mortis” (TJ-RJ - AI: 00440640820148190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 1 CARTORIO UNIFICADO CIVEL, Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2014, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2014).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 7.174/2015, em 1º de julho de 2016, não foi observada mudança significativa dentre as afirmações apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, a fundamentação continuava sendo no sentido da natureza securitária do VGBL – e, portanto, não incidência do fato gerador de ITCMD, posto que a indenização era paga diretamente aos beneficiários. No PGBL, no entanto, a natureza seria de investimento de capital,

conforme restou assentado por ocasião do julgamento do REsp n.º 1121719-SP, que será objeto de análise na seção sobre a jurisprudência no STJ.

Ressalta-se, ainda, que em alguns dos processos analisados, não se discutia sobre a incidência ou não do ITCMD, mas se estaria inserido ou não na herança do “de cujus”. Nesse sentido, o TJ-RJ se manifestava, conforme precedentes do STJ, de que não poderia ser “enquadrado em herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos” (TJ-RJ - AI: 00562563120188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA ORFAOS SUC, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 07/11/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

No Agravo de Instrumento n.º 0062148-18.2018.8.19.0000, a fim de se analisar sobre o “periculum in mora”, a 1ª Câmara Cível entendeu ser “mais gravoso o particular aguardar eventual repetição do indébito tributário pela via do precatório do que o Estado satisfazer seu crédito nos autos do inventário acaso seja desacolhida a pretensão” (TJ-RJ - AI: 00621481820188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA, Relator: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 04/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

O Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha propôs ADI (0008135-40.2016.8.19.0000) impugnando os artigos 5º, inciso II, alíneas "b" e "c", 12, 23, 24, inciso I, alíneas "b", "d", e "e" inciso III e 42 todos da Lei Estadual nº 7.174 de 28/12/2015. Quanto ao artigo 23, que versa sobre a incidência de ITCMD na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência como PGBL e VGBL, aduziu que tal dispositivo violava

“o artigo 24, §§3º e 4º da Constituição Federal, o artigo 74, §3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 794 do Código Civil, além da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, pois os mencionados planos de previdência são transmitidos diretamente aos beneficiários em caso de morte do titular, sem necessidade de inventário e do pagamento do ITCMD”.

Quanto aos artigos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, transcrevemos os dispositivos utilizados para controle concentrado de constitucionalidade:

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)
§ 2º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na fundamentação, a desembargadora relatora manifestou-se reconhecendo as naturezas distintas dos planos PGBL e VGBL. O primeiro vinha sendo tratado na jurisprudência como "uma espécie de aplicação financeira de longo prazo", com "natureza de poupança previdenciária" (REsp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 27/04/2011), de forma que concluiu que há fato gerador de ITCMD quando da morte do titular, com a transmissão de direitos a herdeiros ou beneficiários, de forma que não foi verificada a inconstitucionalidade da norma do artigo 23 quanto ao PGBL.

Por outro lado, o VGBL era dotado de natureza diversa, qual seja de seguro de pessoa, sendo tratado como produto securitário pela Circular SUSEP n.º 339/2007. Desta forma, não se considerando herança, não há fato gerador de ITCMD na morte do titular, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual n.º 7.174 quanto ao VGBL.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial (REsp n.º 1904243/RJ), mas tal recurso encontrou óbice nas Súmulas n.º 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") do STF, não tendo sido conhecido pelo Ministro Relator.

A ADI n.º 0005090-91.2017.8.19.0000, proposta pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG, impugnando o artigo 23 quanto ao PGBL, foi reunido à ADI 0008135-40.2016.8.19.0000, mencionada acima, para julgamento conjunto. Portanto, teve seu pedido julgado improcedente, uma vez que os investimentos na modalidade PGBL seriam de propriedade do titular do plano, integrando o acervo hereditário, incidindo sobre eles o ITCMD.

No Agravo de Instrumento n.º 0083045-33.2019.8.19.0000, relativo à discussão sobre o intuito de se ferir a legítima por meio de VGBL, o desembargador relator corroborou o entendimento do Magistrado de origem, posto que o VGBL não integraria os bens a serem partilhados em inventário e que eventual fraude deveria ser discutida em ação própria.

3.1.2.5 – Tribunal de Justiça de Sergipe – TJ-SE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0002038-85.2018.8.25.0000 foi proposta pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados - FENASEG, impugnando o artigo 2º, incisos I e III, da Lei Estadual n.º 8.348/2017, na parte em que se inseriram os artigos 13-A e 18-A na Lei Estadual n.º 7.724/2013, aduzindo a impossibilidade de incidência do ITCMD sob o plano de previdência PGBL, posto que este não integra o patrimônio do "de cujus" e também não constitui herança, possuindo natureza de seguro de vida. Alegou que não há transmissão de direitos, mas apenas o surgimento do direito de crédito para o beneficiário quando da morte do titular do plano. Disse ainda que se tratava de direito contratual e não sucessório. Por sua vez, a Assembleia Legislativa e o Estado de Sergipe refutaram as alegações, uma vez que a natureza do PGBL seria de fundo de investimento, uma vez que o titular poderia resgatar os valores acumulados a qualquer tempo, integrando, assim, o patrimônio do titular.

O desembargador relator analisou a matéria "à luz do fato gerador/hipóteses de incidência do ITCMD e da natureza jurídica dos planos de previdência privada". Na Lei Estadual que regulamenta o imposto, o fato gerador é a transmissão de bens ou direitos, decorrente de sucessão legítima ou testamentária. Considerou que o PGBL não integrava o patrimônio do titular do plano, posto que se tratava de investimento no qual se acumulavam recursos que seriam convertidos em futura fonte de renda, regido por entidades abertas operando planos de benefícios de caráter previdenciário e com natureza jurídica de seguro de vida, aplicando-se, assim, o art. 794 do CC/2002, de forma que não se considerava herança para todos os efeitos de direito. Entendeu que não ocorria o fato gerador (transmissão de patrimônio), uma vez que tal plano não fazia parte de patrimônio do "de cujus", de forma que não havia transferência de titularidade do direito, mas o direito ao crédito nascia para o beneficiário a partir da morte do titular do plano, em decorrência do contrato. Ainda, o beneficiário não necessariamente era um herdeiro, podendo ser indicado independentemente de sucessão legítima ou testamentária. Ademais, a Circular SUSEP n.º 338/2007 tratava o PGBL como plano de seguro de pessoa, com cobertura por sobrevivência. Por fim, também foi trazida a jurisprudência do STJ e dos outros Tribunais do país. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 947006 / SP, Min. Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe 21/05/2018; TJMG Agravo de Instrumento n.º 1.0024.14.174131-4/003 0536140-80.2016.8.13.0000, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 05/10/2016 e (TJ-SP - AI: 20992565720158260000 SP 2099256- 57.2015.8.26.0000, Relator: Jose Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento:

01/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016. Assim, ao prever a incidência do ITCMD sobre os planos PGBL, teria o Estado de Sergipe extrapolado seu poder regulamentar, "criando um fato gerador além do objetivo constitucional e da norma geral". Ainda, entendeu pela inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 136, inciso II, da Constituição do Estado de Sergipe demandava que a definição de tributos estadual, hipóteses de incidência, bases de cálculo e contribuintes caberia a lei complementar, o que não era o caso da lei impugnada, posto tratar-se de lei ordinária. Assim, foi julgada procedente em decisão unânime (TJ-SE - ADI: 0002038-85.2018.8.25.0000, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 12/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/09/2018).

Da mesma forma, foi julgada procedente a ADI n.º 0002064-83.2018.8.25.0000, também proposta pela FENASEG impugnando os mesmos artigos, mas com enfoque no VGBL (TJ-SE - ADI: 0002064-83.2018.8.25.0000, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 03/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2018).

3.2 – Superior Tribunal de Justiça – STJ

Embora a jurisprudência do STJ já tenha sido trabalhada indiretamente ao longo das seções anteriores, optou-se por elencar os acórdãos sobre a temática de VGBL e PGBL em linha cronológica, a fim de podermos enxergar a sua evolução.

3.2.1 – A natureza jurídica de caráter alimentar de plano PGBL deve ser analisada casuisticamente, quando da análise de sua impenhorabilidade

O acórdão mais antigo obtido na consulta do sítio eletrônico do STJ foi o REsp: 1121719 SP, julgado em 15/03/2011, e versava sobre a questão de impenhorabilidade ou não de fundos de previdência privada. Na ação originária, o autor requereu ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo o levantamento dos valores relativos a plano PGBL, mantidos sob indisponibilidade. Aduziu a natureza alimentar de tal bem, portanto impenhorável por força do art. 649, inciso IV do CPC/75.

Em seu voto, o ministro relator, Raul Araújo, destacou que,

“ainda que se considere que os valores depositados mensalmente em fundo de previdência privada tenham originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de

sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento de poupança”.

A ministra Maria Isabel Galotti entendeu que, se uma pessoa estivesse gozando de aposentadoria com complementação do instituto de previdência privada, tal benefício teria a mesma impenhorabilidade do salário ou da aposentadora previdenciária. No entanto, no caso em tela, o requerente desejava realizar o resgate antecipado do capital, de forma a assemelhar o fundo de previdência complementar a uma caderneta de poupança, a qual é penhorável. O ministro Aldir Passarinho Junior, em concordância, assinalou que a proteção extensiva seria dada se o pagamento da verba de previdência complementar já fosse como forma de remuneração.

Por sua vez, até mesmo pela forma como o banco tratava o produto PGBL, anunciando uma “garantia de rentabilidade mínima”, e a possibilidade de resgate a qualquer tempo, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que aquele cuidava de um fundo de investimento comum, sendo essa a sua natureza jurídica.

Assim sendo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça chegou ao acórdão cujo trecho destacamos a seguir.

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL.NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUENÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...)

4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. (...)

(STJ - REsp: 1121719 SP 2009/0118871-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

Tal acórdão fundamentou diversas manifestações, especialmente quando levantadas pelas Secretarias de Estado de Fazenda a fim de justificar a incidência do ITCMD. Tais argumentos, ao menos em relação ao VGBL, foram refutados em juízo posto que o acórdão falava expressamente em PGBL.

Em sede de Embargos de Divergência do mesmo Recurso Especial, em novo acórdão, a Segunda Seção do STJ posicionou-se no sentido de que a impenhorabilidade do saldo de previdência privada complementar deveria ser analisada casuisticamente, a fim de que se analisem as provas dos autos com o intuito de constatar a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante do plano e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o “**resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante**” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar **não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.**

3. Por isso, **a impenhorabilidade** dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar **deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente**, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

(...)

(REsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014, grifou-se)

Nessa mesma linha, de que há necessidade de se analisar caso a caso quanto a impenhorabilidade ou não do saldo em PGBL, que a Terceira Turma do STJ entendeu que o recorrente no REsp 1121426/SP não deveria ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar – PGBL (REsp 1121426/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014).

3.2.2 – A exclusão de plano VGBL da partilha em razão da sua natureza securitária

A exclusão de plano VGBL da partilha, em razão de sua natureza securitária, é resultado da construção a partir dos seguintes precedentes: REsp n.º 113295/SP (que versa sobre seguros de vida em geral), REsp n.º 803299/PR (que versa sobre a redistribuição do percentual da indenização correspondente a beneficiário pré-morto aos demais beneficiários indicados pelo

segurado) e dos Embargos de Declaração em REsp n.º 1618680/MG (plano firmado pelo de cujus possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida, de modo que não pode ser enquadrada como herança).

No REsp n.º 113295/SP, o ministro relator apontou que a questão controvertida era se o espólio de uma segurada possuía legitimidade para ajuizar ação de cobrança da indenização securitária, quando havia beneficiário específico designado na apólice do seguro de vida. Entendeu que, à luz do art. 794 do CC/2002, uma vez que o beneficiário é um terceiro designado pelo falecido, seria descabido que tal direito compusesse o acervo hereditário.

Nos autos originais, a parte ré, uma companhia de seguros, havia alegado preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o eventual benefício não era objeto de partilha, mas direito do beneficiário indicado pela segurada, que havia indicado pessoa determinada e específica. Coincidentemente, tal pessoa era o inventariante, mas este não poderia declará-lo como bem inventariável. O REsp interposto questionava agravo de instrumento em relação a decisão interlocutória sobre a preliminar arguida. No entanto, ao tempo do julgamento do REsp, já havia sido prolatada sentença nos autos originários, razão pela qual o recurso não foi conhecido.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA AJUIZAR COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL E POR SER DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. PROLAÇÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. Diante dos expressos termos do art. 794 do Código Civil/2002, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, **o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.** Nesse caso, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso **é descabido que tal direito componha o acervo hereditário composto pelos bens da segurada.**

(...)

(REsp 1132925/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 06/11/2013, grifou-se)

O acórdão, entretanto, é muito citado em razão do posicionamento de se considerar descabido que o direito à indenização de seguro de vida ou de acidentes pessoais componha o acervo hereditário, posto não ser considerado herança para todos os fins de direito.

No Recurso Especial n.º 803299/PR, os herdeiros de um beneficiário pré-morto à época do falecimento da segurada requereram o pagamento a eles do percentual de indenização que seria direito de seu falecido pai. A companhia seguradora, no entanto, havia distribuído a indenização que lhe caberia aos seus três irmãos, demais beneficiários sobreviventes da segurada.

Ressalta-se que não era o caso de falta de beneficiários, posto que três dos quatro indicados pela segurada permaneciam vivos. A incidência do artigo 792 do CC/2002 ocorreria somente não persistisse designação eficaz.

O Ministro Raul Araújo, em voto-vogal, acompanhou a maioria, uma vez que “a regra fica mais clara da separação entre herança e estipulação feita em contrato de seguro”. Assim, a 4ª Turma do STJ entendeu:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PRÉ-MORTO POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DAQUELE BENEFICIÁRIO PARA VINDICAREM A QUOTA REFERENTE À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVIABILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 792 DO CC/2002. APLICAÇÃO RESIDUAL, INCIDINDO APENAS NOS CASOS EM QUE, POR OCASIÃO DO EVENTO GERADOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NÃO PERSISTIU EFICAZ DESIGNAÇÃO CONTEMPLANDO ALGUM BENEFICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 792 E 794 DO CC/2002. 1. "Diante dos expressos termos do art. 794 do Código Civil/2002 [correspondente ao art. 1.475 do CC/1916], no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Nesse caso, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso é descabido que tal direito componha o acervo hereditário composto pelos bens da segurada". (REsp 1132925/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 06/11/2013)

2. Em vista do disposto no art. 794 do CC/2002, em interpretação sistemática do Diploma civilista, o art. 792 - correspondente ao art. 1.473 do CC/16 - incide apenas caso não persista designação eficaz.

3. No caso, por ocasião do falecimento da segurada, **permanecia eficaz a designação de três dos quatro beneficiários. Portanto, aqueles devem receber por inteiro a quota à que fazem jus, dividindo entre eles o percentual que seria do beneficiário pré-morto.**

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 803299 PR 2005/0203853-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014, grifou-se)

Por fim, no Agravo Interno aos Embargos de Declaração em REsp n.º 1618680/MG, finalmente temos um posicionamento do STJ especificamente quanto à natureza jurídica securitária do VGBL. Nesses autos, a Ministra Maria Isabel Gallotti afirmou que “o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte”, uma vez que,

"ao analisar o contrato de VGBL firmado pelo de cujus, as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos, entendeu que o plano firmado pelo de cujus possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida, de modo que não pode ser enquadrada como herança e, portanto, não pode ser objeto de penhora e bloqueio nos autos do inventário para fins de partilha" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1618680 MG 2016/0203938-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018).

É interessante observar também que, neste Agravo Interno aos Embargos de Declaração em REsp, a parte recorrente alegou dissídio quanto ao EREsp 1121719/SP, de que a natureza jurídica do plano PGBL deveria ser analisada casuisticamente (apontada na Seção 3.2.1 deste trabalho). Note, no entanto, que seria em relação ao seu caráter alimentar e consequente impenhorabilidade. Não estava discutindo sobre eventual natureza securitária. Além disso, o afastamento desta natureza alimentar – que possibilitou a penhora dos valores – somente decorreu da elevada quantia depositada.

Ressalta-se que a análise dos fatos e a conclusão do Tribunal de origem são determinantes, posto que as súmulas 5 e 7 do STJ impedem a revisitação das provas e do conjunto fático apresentados. Portanto, a presunção securitária do VGBL pode ser derrubada se houver o entendimento de que há a descaracterização previdenciária e securitária desse plano, como no Agravo em Recurso Especial n.º 921715/SP. Em situação semelhante ao REsp n.º 1618680/MG (vide Seção 3.2.2), o ministro relator, em decisão monocrática, seguiu o Tribunal de origem, que havia analisado o contrato de VGBL e os elementos fático-probatório dos autos, entendendo, assim, que se tratava de aplicação financeira (participante com 78 anos ao adquirir, com o benefício agendado para quando tivesse 90 anos, portanto, sem aparente intenção de gozo, aplicando considerável parte de seu patrimônio quando já estava com idade avançada, e sem que houvesse algum risco a ser assegurado no contrato), uma vez que, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, não era possível rever o entendimento acórdão (STJ - AREsp: 921715 SP 2016/0136861-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/09/2020).

3.2.3 – Natureza securitária dos planos VGBL e PGBL somente na fase de concessão do benefício

Uma discussão muito importante, que teve um posicionamento mais definido recentemente, em setembro de 2020, é a questão da natureza dos planos VGBL e PGBL em relação à fase em que se encontra. Aos poucos, foi construída a tese de que tais planos somente possuem a natureza securitária quando o segurado já estiver gozando do benefício, para fins de

partilha em caso de divórcio e de união estável. Isso decorre da possibilidade de o participante resgatar a qualquer tempo os prêmios pagos.

Tal construção se iniciou com o REsp n. 1477937/MG, quando o STJ entendeu que a previdência complementar fechada se equiparava às pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes previstas no art. 1.659 do CC/2002, de forma a ser excluída da comunhão de bens.

Em seu voto, o ministro relator explicou que “o benefício em questão sequer poderá ter sido desfrutado no interregno da relação”, posto que “o aporte é desvinculado do contrato de trabalho do participante (REsp nº 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em DJe 8/8/2012), e por tal motivo não integra a remuneração do participante (art. 202, § 2º, da CF/1988)”. Ainda, ressaltou que o participante não poderia levantar ou resgatar seus valores ao seu bel prazer.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

(...)

(STJ - REsp: 1477937 MG 2014/0217855-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017 RSTJ vol. 247 p. 678)

Com relação à previdência complementar aberta, enquanto estivesse na fase de diferimento, em razão da ampla liberalidade de o participante resgatar a qualquer tempo o valor aportado, seu saldo estaria sujeito à partilha.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2- Os propósitos recursais consistem em definir (...): (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal;

(...)

4- **Os planos de previdência privada aberta**, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, **podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade**, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, **resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.**

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são **exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada**, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7- **Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de**

depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

(...)

(STJ - REsp: 1698774 RS 2017/0173928-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020, grifou-se)

O estabelecimento de entendimento da existência de duas naturezas jurídicas distintas, de acordo com a fase em que se encontra o plano no momento da dissolução do casamento ou da união estável poderia influenciar em relação ao tratamento dado em caso de morte. Afinal, tal compreensão abre margem para que o cônjuge ou companheiro sobrevivente que venha a se sentir lesado ao ser excluído do rol de beneficiários questione quanto a meação do valor em previdência complementar aberta.

CONCLUSÕES

Quanto à incidência de ITCMD sobre o saldo em VGBL e PGBL em razão da morte do segurado ou participante, ainda não é possível obter uma resposta clara. Isso porque se faz mister compreender e esmiuçar a natureza jurídica de tais planos, que possuem prismas previdenciários, securitários e de investimentos.

A pluralidade de interpretações acerca desses planos de benefícios foi observada na prática, quando da análise da farta jurisprudência sobre o tema, reportando-se, portanto, que deve ser analisada casuisticamente.

Em uma primeira óptica, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que a natureza securitária é clara quando o benefício já está sendo concedido: nesta etapa, os riscos são assumidos por ambos os contratantes com relação à sobrevivência do segurado, não havendo distinção entre VGBL e PGBL. No caso do falecimento do segurado nesta fase, observada a cobertura escolhida, os beneficiários serão contemplados tão somente nas hipóteses de renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido (desde que o óbito ocorra antes deste prazo mínimo), renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado, renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores e de renda mensal por prazo certo. Este último poderia levantar dúvidas quanto à existência de risco, uma vez que se estipula um prazo determinado. Nessas hipóteses, parece estar sedimentado o posicionamento jurisprudencial de seu caráter securitário, importando a observância do art. 794 do Código Civil, não sendo hipótese de incidência do ITCMD.

O cerne da questão, portanto, é a situação observada quando do falecimento ainda na fase de diferimento. Isso porque a jurisprudência tem se inclinado de que, nesta fase, em razão da possibilidade de resgates a qualquer tempo, estaríamos diante de um mero investimento visando a acumulação de capital.

No entanto, com a morte passamos a estar diante de uma impossibilidade fática de resgate antecipado pelo próprio titular. Daí, não haveria que se falar, por exemplo, da intenção do “de cujus” em blindar seu patrimônio a fim de evitar a partilha em situações de divórcio ou dissolução de união estável.

Ainda resta a análise de fraude à legítima em que se poderia descaracterizar a natureza previdenciária e securitária dos planos com o intuito de se privilegiar um herdeiro em detrimento de outro, ou mesmo um terceiro, em detrimento de todos os herdeiros. Tal situação ficaria clara quando, em idade avançada, o falecido optasse por transferir seus outros investimentos para aplicação em uma previdência complementar com data de concessão inatingível.

Por fim, a utilização de tais planos muito além de uma ferramenta complementar de planejamento sucessório, mas com o objetivo claro de se eximir integralmente do pagamento do ITCMD também deve ser levada em consideração, posto que, novamente, estaríamos diante de um caso de desvirtuamento dos planos apenas pela sua suposta não incidência de imposto de transmissão.

Importante também repensar a própria existência de tais planos de benefícios da forma como atualmente estão delimitados, parcamente regulamentados e desvantajosos, uma vez que não se mostram interessantes como planos previdenciários propriamente ditos, mas sim pelos efeitos secundários vinculados a eles. A necessidade de tantas discussões acerca de suas naturezas jurídicas é decorrente diretamente de suas utilizações desconectadas do intuito de poupança previdenciária futura.

A conclusão a que se chega é de que não há, ainda, resposta clara e uníssona. Afinal, alguns tribunais estaduais já declararam a incidência do ITCMD sobre o VGBL como inconstitucional, em razão da sua natureza securitária. Em relação ao PGBL, apenas o Tribunal do Estado de Sergipe se manifestou quanto a inconstitucionalidade de cobrança do ITCMD. Mas, se esta natureza é mitigada quando se observam desvios de finalidade, de forma que integrem o montante hereditário, haverá a necessidade de se questionar os impactos da descaracterização da natureza securitária em âmbito tributário.

REFERÊNCIAS

ACRE, **Lei Complementar n.º 373, de 11 de dezembro de 2020**. Dispõe acerca do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quais Bens ou Direitos – ITCMD. Acre: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/4164>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

AMAPÁ, **Lei n.º 194, de 29 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá e dá outras providências. Amapá: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=159#:~:text=Art.,legisla%C3%A7%C3%A3o%20complementar%2C%20supletiva%20ou%20regulamentar>. Acesso em: 14 abr. 2021.

AMAZONAS, **Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997**. Institui o Código Tributário do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Complementar%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/LCE%20019%2097.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ANDRADE NETO, Oscar Alves de. **Previdência Complementar: Uma análise sobre os fatores que podem influenciar a adesão dos docentes do departamento de finanças e contabilidade da Universidade Federal do Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Atuariais), Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraíba. João Pessoa, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/3085/1/OAAN09062017.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BAHIA, **Lei n.º 4.826, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD). Bahia: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/Lei_ITD.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARROS JÚNIOR, Sylvio Fernando Paes de; NASCIMENTO, Fernanda Botinha; MANITA, Gabriel da Costa; e SORIANI, Helena. STF decide pela inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre heranças e doações advindas do exterior. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341128/stf-decide-sobre-cobranca-do-itcmd-de-herancas-vindas-do-exterior>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. **Código Civil, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. **Código Tributário Nacional (CTN)**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 27 abr. 2021.

_____, Secretaria de Previdência. **O que é Previdência Complementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdencia-complementar>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPANI, Carlos Heitor et al. Planos PGBL e VGBL de Previdência Privada: uma análise do mercado brasileiro. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 15, n. 1, p. 122-141, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/scg/article/download/18360/pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CARNEIRO, C. **Impostos federais, estaduais e municipais**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

CAVALCANTI, Glauce. Rio cobra imposto até sobre plano de previdência herdado ou doado, **O Globo**, Rio de Janeiro, Mar. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/rio-cobra-imposto-ate-sobre-plano-de-previdencia-herdado-ou-doadado-21048200>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

CEARÁ, **Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015**. Dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Ceará: Assembleia Legislativa. Disponível em <<https://bela.ce.gov.br/index.php/component/k2/item/3589-lei-n-15-812-de-20-07-15-d-o-23-07-15>>. Acesso em 15 abr. 2021.

COSTA, R. H. **Curso de direito tributário**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL, **Lei n.º 3.804, de 8 de fevereiro de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Distrito Federal: Câmara Legislativa. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=,>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

EFEITO Covid: transferência de bens bate recorde em cartórios do Rio durante a pandemia, **O Globo**, Rio de Janeiro, Mar. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/efeito-covid-transferencia-de-bens-bate-recorde-em-cartorios-do-rio-durante-pandemia-24917445>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

FOGAÇA, Cristiano Padiá; MORETI, Daniel. A importância do planejamento sucessório e seus reflexos tributários: O iminente aumento do ITCMD no Estado de São Paulo. **Migalhas**. Agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332477/a-importancia-do-planejamento-sucessorio-e-seus-reflexos-tributarios--o-iminente-aumento-do-itcmd-no-estado-de-sao-paulo>>. Acesso em: 3 de mai. de 2021

FRARE, Fabiana Yamaoka Frare. Consulta acerca da incidência de ITCMD em valores investidos por meio de contratos de previdência privada - Natureza Jurídica de Investimento - Possibilidade de RESGATE - Valores aplicados e restituíveis ao investidor ou beneficiários (herdeiros) em caso de falecimento. *In: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*. Curitiba, n.2, 2011, p. 141-166. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2011-08Pareceres_Consulta_acerca_da_incendencia.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada – Fundos de Pensão, PGBL, VGBl, FAPI e outros**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GENRO, Luciana. **Projeto de Lei nº 413/2019**. Disponível em: <https://lucianagenro.com.br/wp-content/uploads/2019/11/PL_413_2019_11112019115308_int.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GLEZER, Isabelle. **A utilização de planos de previdência complementar como instrumento de fraude a normas de proteção à herança legítima**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11747/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Isabelle%20Glezer%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%2007%2008%202013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

GOIAS, **Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991**. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Goiás: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=127513#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s.&text=Art.,Tribut%C3%A1rio%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s.>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LENZA, P.; SANTOS, M. F. D. **Direito Previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

LOPES, Mauro. A Isenção Heterônoma na Constituição, **Master Juris**. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/isencao-heteronoma-na-constituicao/#:~:text=Defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20isen%C3%A7%C3%A3o%20heter%C3%B4noma%20e%20veda%C3%A7%C3%A3o%20constitucional&text=19%2C%20%2A7%202%2C%20BA%2C%20em%20car%C3%A1ter,interesse%20social%20ou%20econ%C3%B4mico%20nacional%E2%80%9D>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MANGINI ASSESSORIA, **Os Projetos de Lei nº 250/2020 e nº 529/2020 e suas Alterações na Tributação ITCMD em São Paulo**. Disponível em <<https://manginiassessoria.com.br/os-projetos-de-lei-no-250-2020-e-no-529-2020-e-suas-alteracoes-na-tributacao-itcmd-em-sao-paulo/>>. Acesso em 3 mai. 2021.

MANICA, Lais. **O contrato de seguro de vida**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26993>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MARANHÃO, **Lei n.º 7.799, de 19 de dezembro de 2002**, arts. 105 a 120. Maranhão: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/pdf?codigo=39>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MATO GROSSO, **Lei n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Mato Grosso: Assembleia Legislativa. Disponível em:

<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/375B8C284530106704256C9500491DF8>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MATO GROSSO DO SUL, **Lei n.º 1.810, de 22 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências. Mato Grosso do Sul: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/037448c46af3acaf04256d410048094b?OpenDocument>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. Governo do Estado, **Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD). Redação original**. Disponível em: <<http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/hal/public/arquivos?uri=repo1:documentos/17971.pdf&thumbnail=false>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MAZZA, A. **Manual de direito tributário**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

MESSINA, Roberto Eiras. **Lei da Previdência Complementar Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

MINAS GERAIS, **Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Minas Gerais> Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.html>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia, Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 279-294.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, *E-book*.

OLIVEIRA, Filipe, Estados taxam planos de previdência privada na transmissão de herança, **Folha de São Paulo**, São Paulo, Ago. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1800069-estados-taxam-planos-de-previdencia-privada-na-transmissao-de-heranca.shtml>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

OLIVEIRA, Marcia Henriques Ribeiro de. A Lei Complementar de Previdência Privada revisitada sob o ângulo tributário. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 8, n. 44, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66444>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, Petição Inicial de Ação Direta de Constitucionalidade. Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/ADIn - ITCD-GO - VERSAO FINAL 13342.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PAOLINI, Marcelo Trussardi; AQUINO, Maria Paula Meirelles Thomaz de; SANTOS, João Victor Guedes. O PL 250 e seu potencial impacto sobre o planejamento sucessório. **Estadão de São Paulo**. Julho de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto->

[macedo/o-pl-250-e-seu-potencial-impacto-sobre-o-planejamento-sucessorio-2/](#)>. Acesso em 3 mai. 2021

PARÁ, **Lei n.º 5.529, de 5 de janeiro de 1989**. Estabelece normas à cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos. Pará: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1989_05529.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PARAÍBA, **Lei n.º 5.123, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências. Paraíba: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/66-leis/itcd/6138-lei-n-5-123-de-27-de-janeiro-de-1990>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PARANÁ, Assembleia Legislativa, TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD. *In: Lei n.º 18.573, de 30 de setembro de 2015*. Instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, disposição quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e adoção de outras providências. Disponível em: http://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/tituloiiLei18573coml188792016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário Comentados à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

_____ **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

PERNAMBUCO, **Lei n.º 13.974, de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Pernambuco: Assembleia Legislativa. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2009/Lei13974_2009.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PIAUI, **Lei n.º 13.974, de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Piauí: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://webas.sefaz.pi.gov.br/legislacao/asset/2f4e45e9-e6b4-47f1-8c9e-5c7ac4bd23c5/LEI+4.261?attach=true>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. A previdência complementar na reforma da Previdência Social Brasileira. *In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de (Coord). Comentários à reforma da previdência*. 1. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

REIS, Adacir. **Curso básico de previdência complementar**, 4. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

RIO DE JANEIRO, **Lei n.º 7.174, de 28 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation->

renderer.jspx?_afriLoop=38103130988531007&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_adf.ctrl-state=545e89y8j_9>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____ **Novas alíquotas do ITD.** Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afriLoop=38624752344722578&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC207437&_adf.ctrl-state=ggaxeevy_9>. Acesso em: 27 abr. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE, **Lei n.º 5.887, de 15 de fevereiro de 1989.** Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD e dá outras providências. Rio Grande do Norte: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.set.rn.gov.br/content/aplicacao/set_v2/legislacao/instrumentos/leis/itcd/lei_5887-89-historica_ate_lei_9993-15.doc>. Acesso em: 21 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989.** Institui o Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Rio Grande do Sul: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx?&CodArea=3&CodGroup=66>>. Acesso em: 21 abr. 2021

RODRIGUES, Calebe Medeiros, **A crise da previdência social e o crescimento da previdência privada no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas), Centro Universitário Municipal de Franca, Franca, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unifacef.com.br/index.php/rede/article/view/1162/876>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

RONDÔNIA, **Lei n.º 959, de 28 de dezembro de 2000.** Institui o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Rondônia: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://sapl.al.ro.leg.br/norma/1482>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

RORAIMA, **Lei n.º 59, de 28 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. Roraima: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www.sefaz.rr.gov.br/legislacao2/?action=download&file=LzAyIC0gTEVHNSVNMQU_NBTyBFU1RBRFBVC8wMiAtIENPREIHTyBUUkICVVRBUkPIEVTVEFEVUFMIC0g_QVRVQUxJWkFETyAtIExFSSBOWrogNTktOTMvQ09ESUdPIFRSSUJVVFEFSSU8gRVNU_QURVQUwgTGVPtIG4uwrogMDU5IGRIIDI4LjEyLjkzIC0gQXR1YWxpemFkbyBhdMOplGFnb3N0byBkZSAyMDIwLmRvYWw=>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SANTA CATARINA, **Lei n.º 13.136, de 25 de novembro de 2004.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Santa Catarina: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm>. Acesso em 21 abr. 2021.

SÃO PAULO, **Lei n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. São Paulo: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____ **Lei n.º 17.293, de 15 de outubro de 2020.** Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia

Legislativa. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17293-15.10.2020.html>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Redação original do Projeto de Lei n.º 250/2020.** Altera a Lei n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/04/Propositura/1000322805_1000369106_Propositura.doc>. Acesso em: 3 mai. 2021.

_____. **Redação original do Projeto de Lei n.º 529/2020.** Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/08/Propositura/1000332222_1000385890_Propositura.doc>. Acesso em: 3 mai. 2021.

_____. Sistema de Processo Legislativo da Assembleia Legislativa. **Acompanhamento do Projeto de Lei n.º 250/2020.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

SCHOUER, L. E. **Direito Tributário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

SERGIPE, **Lei n.º 7.724, de 8 de novembro de 2013.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Sergipe: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://legislacaoonline.sefaz.se.gov.br:17501/ITCMD/Leis/2013/lei7724-13.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021

SOUZA, Vítor Hugo Tessaro de. **Motivações dos clientes alta renda para adquirir planos de previdência complementar.** Trabalho de conclusão de curso de especialização (Pós-Graduação em Administração), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80777/000901574.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 21 jun. 2019.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular SUSEP n.º 339, de 31 de janeiro de 2007.** Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de pessoas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ339.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. **Perguntas mais frequentes entre planos por sobrevivência - PGBL e VGBL.** Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>>. Acesso em: 6 mai. 2021.

TOCANTINS, **Lei n.º 1.287, de 28 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Tocantins: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.287-01Consolidada.htm>> Acesso em: 26 abr. 2021.

UHDRE, Dayana. Sobre a incidência de ITCMD sobre os planos PGBL e VGBL de Previdência Complementar. Algumas distinções necessárias. **Revista de Direito Tributário**

Contemporâneo, volume 8/2017, p. 119-137, Set/Out 2017. Disponível em: <<https://bdjur.tjdf.tj.us.br/xmlui/handle/tjdf/40718>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ANEXO I

Lista de Acórdãos Analisados

TJ-DF

1. (TJ-DF 07050325520198070018 DF 0705032-55.2019.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJ-GO

1. (TJ-GO - ADI: 06940915820198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)
2. (TJ-GO - AI: 04111778120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)
3. (TJ-GO - ADI: 01331832220158090000, Relator: DES. NEYTELES DE PAULA, Data de Julgamento: 08/03/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2230 de 16/03/2017)
4. (TJ-GO - AI: 03843361820128090000 GOIANIA, Relator: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 09/07/2013, 2ª CAMARACÍVEL, Data de Publicação: DJ 1350 de 24/07/2013)

TJ – MG

1. (TJ-MG - AC: 10000191085430003 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2021)
2. (TJ-MG - AC: 10000205295363001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 16/04/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2021)
3. (TJ-MG - AC: 10000204924542001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)
4. (TJ-MG - AC: 10000205779721001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021)
5. (TJ-MG - AC: 10000205789605001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)
6. (TJ-MG - AC: 10000205633746001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)
7. (TJ-MG - AC: 10000200070043004 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)
8. (TJ-MG - AC: 10000205282304001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2020)

9. (TJ-MG - AC: 10000205302946001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/10/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2020)
10. (TJ-MG - AC: 10000205106198001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2020)
11. (TJ-MG - AC: 10000205375074001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020)
12. (TJ-MG - AC: 10000204757595001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
13. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205299373001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2020)
14. (TJ-MG - AC: 10000191388628001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/09/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020)
15. (TJ-MG - AC: 10000200585453001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020 19)
16. (TJ-MG - AC: 10000190979302003 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020 5)
17. (TJ-MG - AC: 10000191518786001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 13/08/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2020)
18. (TJ-MG - AC: 10000200525681001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020 2)
19. (TJ-MG - AC: 10000191574177003 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/07/0020, Data de Publicação: 16/07/2020 1)
20. (TJ-MG - AC: 10000190904250002 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 01/07/2020 - 19)
21. (TJ-MG - AC: 10000170911762002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 18/06/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020)
22. (TJ-MG - AC: 10000191495118002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/06/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)
23. (TJ-MG - AC: 10000190907162001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 31/10/2019, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2019)
24. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180009300000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 09/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019)
25. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180009334000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 09/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019)
26. (TJ-MG - AC: 10000190594242001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019)
27. (TJ-MG - AC: 10000180415168002 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019 6)
28. (TJ-MG - AC: 10000180575961001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 05/02/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2019)
29. (TJ-MG - AC: 10000170405955002 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 06/12/2018 - 2)

30. (TJ-MG - AC: 10000180372120001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 05/10/2018 - 4)
31. (TJ-MG - AI: 10000180550576001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2018)
32. (TJ-MG - AC: 10000170984736001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2018, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2018)
33. (TJ-MG - AC: 10596170019662001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 20/02/2018, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2018)
34. (TJ-MG - AC: 10000170525521001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/10/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2017)
35. (TJ-MG - AC: 10000160144937002 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 23/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
36. (TJ-MG - AC: 10000160836201001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2017)
37. (TJ-MG - AI: 10024141741314003 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/10/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016)
38. (TJ-MG - AC: 10000160488532001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/10/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2016)

TJ-MS

1. (TJ-MS - APL: 08443576820138120001 MS0844357-68.2013.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 14/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2019)
2. (TJ-MS - AC: 00454913720118120001 MS 0045491-37.2011.8.12.0001, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 17/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018)
3. (TJ-MS - Recurso Especial: 14130114820168120000 MS 1413011-48.2016.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 09/01/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 10/01/2018)
4. (TJ-MS - AC: 08429895320158120001 MS 0842989-53.2015.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 13/02/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017)

TJ-PR

1. (TJ-PR - APL: 00038950920188160004 PR 0003895-09.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2020)
2. (TJ-PR - AI: 00553898520198160000 PR 0055389-85.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 30/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2020)
3. (TJ-PR - ADI: 17469897 PR 1746989-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2501 23/05/2019)

4. (TJ-PR - ADI: 17469873 PR 1746987-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2501 23/05/2019)
5. (TJ-PR - AI: 00441441420188160000 PR 0044144-14.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2019)
6. (TJ-PR - AI: 00379919620178160000 PR 0037991-96.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2018)
7. (TJ-PR - AI: 17001137 PR 1700113-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 28/02/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2219 14/03/2018)
8. (TJ-PR - AI: 15674141 PR 1567414-1 (Acórdão), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 30/08/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2111 14/09/2017)

TJ-RJ

1. (TJ-RJ - AI: 00475829320208190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FÁRIA SARDAS, Data de Julgamento: 11/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2020)
2. (TJ-RJ - AI: 00568333820208190000, Relator: Des(a). MARCOS ANDRÉ CHUT, Data de Julgamento: 15/12/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2021)
3. (TJ-RJ - APL: 02567244220178190001, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)
4. (TJ-RJ - APL: 00065931320188190001, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 09/09/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2020)
5. (TJ-RJ - AI: 00824624820198190000, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 26/08/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)
6. (TJ-RJ - AI: 00428134220208190000, Relator: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
7. (TJ-RJ - APL: 03161825320188190001, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/07/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-27)
8. (TJ-RJ - APL: 02081635020188190001, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-16)
9. (TJ-RJ - APL: 00213290220198190001, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18)
10. (TJ-RJ - APL: 00537479020198190001, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 02/06/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-15)
11. (TJ-RJ - AI: 00830453320198190000, Relator: Des(a). MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/04/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-28)

12. (TJ-RJ - APL: 00219039020178190002, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 23/03/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-16)
13. (TJ-RJ - APL: 00943813120198190001, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 11/02/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-28)
14. (TJ-RJ - AI: 00495128320198190000, Relator: Des(a). MARCO ANTÔNIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 07/02/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-12)
15. (TJ-RJ - APL: 01944492320188190001, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 04/02/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-06)
16. (TJ-RJ - AI: 00708683720198190000, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 29/01/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)
17. (TJ-RJ - APL: 03424672020178190001, Relator: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 03/12/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)
18. (TJ-RJ - APL: 03424213120178190001, Relator: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 24/09/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)
19. (TJ-RJ - APL: 03424568820178190001, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
20. (TJ-RJ - APL: 00971817120158190001, Relator: Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 25/06/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
21. (TJ-RJ - ADI: 00327300620168190000, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)
22. (TJ-RJ - ADI: 00050909120178190000, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)
23. (TJ-RJ - ADI: 00081354020168190000, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)
24. (TJ-RJ - AI: 00496309320188190000, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)
25. (TJ-RJ - APL: 03958415320148190001, Relator: Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2019, NONA CÂMARA CÍVEL)
26. (TJ-RJ - AI: 00550455720188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA ORFAOS SUC, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 05/12/2018, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
27. (TJ-RJ - AI: 00621481820188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA, Relator: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 04/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
28. (TJ-RJ - AI: 00473557420188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA ORFAOS SUC, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
29. (TJ-RJ - AI: 00562563120188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA ORFAOS SUC, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 07/11/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

30. (TJ-RJ - AI: 00637221320178190000, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 22/08/2018, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
31. (TJ-RJ - AI: 00216247620188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA ORFAOS SUC, Relator: CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 06/06/2018, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018)
32. (TJ-RJ - AI: 00136118820188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA ORFAOS SUC, Relator: CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 16/04/2018, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2018)
33. (TJ-RJ - AI: 00016323220188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA ORFAOS SUC, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 13/03/2018, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2018)
34. (TJ-RJ - APL: 04775960220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 25/10/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
35. (TJ-RJ - AI: 00374822120168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA ORFAOS SUC, Relator: CLEBER GHELFFENSTEIN, Data de Julgamento: 23/11/2016, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016)
36. (TJ-RJ - AI: 00129022420168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA ORFAOS SUC, Relator: ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/07/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2016)
37. (TJ-RJ - AI: 00135778420168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA ORFAOS SUC, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 19/07/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2016)
38. (TJ-RJ - APL: 04108814620128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 04/05/2016, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2016)
39. (TJ-RJ - AI: 00357235620158190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 27/01/2016, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2016)
40. (TJ-RJ - AI: 00379761720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 02/12/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2015)
41. (TJ-RJ - AI: 00031315620158190000 RIO DE JANEIRO BARRA MANSÁ 4 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2015)
42. (TJ-RJ - AI: 00440640820148190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 1 CARTORIO UNIFICADO CIVEL, Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2014, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2014)

TJ-RS

- (TJ-RS - REEX: 70080821564RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2019)
- (TJ-RS - REEX: 70080865314RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2019)

TJ-SE

1. (TJ-SE - ADI: 0002064-83.2018.8.25.0000, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 03/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2018)
2. (TJ-SE - ADI: 0002038-85.2018.8.25.0000, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 12/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/09/2018)

TJ-SP

1. (TJ-SP - AI: 21985224120208260000 SP 2198522-41.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 07/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020)
2. (TJ-SP - AC: 10022259620198260361 SP 1002225-96.2019.8.26.0361, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 27/05/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2020)
3. (TJ-SP - APL: 10155609820188260562 SP 1015560-98.2018.8.26.0562, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/02/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/02/2019)
4. (TJ-SP 10364558920178260053 SP 1036455-89.2017.8.26.0053, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 30/07/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2018)
5. (TJ-SP - APL: 10056511220148260032 SP 1005651-12.2014.8.26.0032, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 06/10/2016, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016)
6. (TJ-SP - ED: 20135593420168260000 SP 2013559-34.2016.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 24/05/2016, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2016)
7. (TJ-SP - AI: 20992565720158260000 SP 2099256-57.2015.8.26.0000, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 01/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016)
8. (TJ-SP - EMBDECCV: 10094408720138260053 SP 1009440-87.2013.8.26.0053, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015)
9. (TJ-SP - AI: 22230366820148260000 SP 2223036-68.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 17/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2015)
10. (TJ-SP - APL: 00421447820108260053 SP 0042144-78.2010.8.26.0053, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 12/11/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2013)

STJ:

1. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 947006 SP 2016/0171842-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2018)
2. (STJ - REsp: 1698774 RS 2017/0173928-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

3. (STJ - REsp: 1477937 MG 2014/0217855-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017 RSTJ vol. 247 p. 678)
4. (STJ - AREsp: 921715 SP 2016/0136861-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/09/2020)
5. (STJ - RE no REsp: 1880056 SE 2020/0147797-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 06/05/2021)
6. (STJ - REsp: 1121719 SP 2009/0118871-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)
7. (REsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014)
8. (REsp 1132925/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 06/11/2013)
9. (STJ - REsp: 803299 PR 2005/0203853-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)
10. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1618680 MG 2016/0203938-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018).